



**UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE**  
**FACULDADE DE DIREITO - DUNDO**



**REFORMA DO DIREITO PENAL EM ANGOLA: UMA APRECIÇÃO  
CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO PENAL**

**Autor:**

Victor Mussangana Faria Diei Muanangue

**Dundo, 2023**



**UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE**  
**FACULDADE DE DIREITO - DUNDO**



**REFORMA DO DIREITO PENAL EM ANGOLA: UMA APRECIACÃO  
CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO PENAL**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito, como requisito para a obtenção do  
Grau de Licenciatura em Direito.

**Autor:**

Victor Mussangana Faria Diei Muanangue

**Orientador:**

David Locoquessa Ihandjica Icuma, Lic.

**Dundo, 2023**

## ÍNDICE GERAL

AGRADECIMENTOS .....	I
DEDICATÓRIA.....	II
RESUMO.....	III
ABSTRACT .....	IV
PRINCIPAIS SIGLAS E ABREVIATURAS .....	V
EPÍGRAFE .....	VI
INTRODUÇÃO .....	1
1.PROBLEMA CIENTÍFICO.....	3
2.OBJECTO DE ESTUDO.....	3
3.CAMPO DE ACÇÃO .....	3
4.OBJECTIVOS.....	3
4.1Geral .....	3
4.2Específicos .....	3
5.HIPÓTESE .....	4
6.Justificação da Temática .....	4
7.Palavras – chave.....	6
Metodologias de investigação .....	6
Método do Nível Teórico .....	7
Análise e Síntese .....	7
Histórico e Lógico.....	7
Método Bibliográfico.....	7
Análise documental .....	7
<b>CAP. I- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: NOÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO E CODIFICAÇÃO PENAL .....</b>	<b>9</b>
1.1 Noção de Direito Penal.....	9
1.2 Função do Direito Penal .....	12

1.3 Princípios elementares do Direito Penal.....	13
1.3.1 O Princípio da legalidade .....	14
1.3.2 O Princípio da proporcionalidade .....	15
1.3.3 O Princípio da intervenção mínima .....	15
1.3.4 O Princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
1.4 Evolução histórica do Direito e Codificação Penal .....	17
1.4.1 A Era da vingança privada .....	17
1.4.2 Fase da vingança divina.....	18
1.4.3 Vingança pública .....	18
1.4.4 O período humanitário (Movimento codificador do fim do séc. XVIII).....	19
1.4.5 Período Criminológico ou Científico .....	19
1.5 A História da codificação em geral .....	20
1.5.1 A codificação como tendência geral do Direito Penal .....	21
1.5.2 Factores na génese do fenómeno da codificação .....	22
1.5.3 Breve história da codificação penal portuguesa .....	23
1.5.4 O Código Penal português de 1982 .....	25
1.5.5 A Influência histórica da codificação penal portuguesa sobre a codificação penal angolana.....	26
<b>CAPÍTULO II- A REFORMA DO DIREITO PENAL ANGOLANO .....</b>	<b>27</b>
2.1 Noção de Reforma .....	27
2.2 Tipos de Reforma.....	27
2.3 Resenha sobre a Reforma do direito e da justiça em Angola.....	28
2.3.1 Os ciclos da Reforma do direito e da justiça em Angola .....	29
2.4 A Reforma do Direito Penal angolano.....	31
2.4.1 Necessidade de uma Reforma do Direito Penal.....	32
2.4.2 O novo código penal angolano.....	33
2.4.3 A problemática da lei que aprova o NCPA ( Lei 38/20 de 11 de Novembro )..	34

2.4.4 A matriz e estrutura do Novo Código Penal: Finalidade das penas e o princípio da dignidade da pessoa humana. ....	35
2.4.5 A teoria retributiva .....	35
2.4.6 Teorias preventivas da pena (teorias relativas).....	36
2.5 As principais Inovações e dilemas do NPC .....	38
2.5.1 As inovações e dilemas da parte geral do NCP .....	38
2.5.2 As Inovações e dilemas da parte especial do NCP .....	39
<b>CAPÍTULO III- ANÁLISE CRÍTICA Á REFORMA DO DIREITO PENAL EM ANGOLA NO ÂMBITO DO NCP .....</b>	<b>41</b>
3.2 Apreciação crítica das principais inovações e dilemas da parte geral do NCP: ..	43
3.2.1 A contumaz consagração das contravenções no NCP.....	43
3.2.2 A responsabilidade criminal das empresas e restantes pessoas coletivas .....	45
3.2.3 Formas especiais do facto punível- O crime consumado e a tentativa .....	46
3.2.4 Os agentes do crime ( A participação) .....	47
3.2.5 A Pobleâmica da comparticipação no NPC.....	48
3.2.6 O novo regime concurso de crimes .....	50
3.2.7 O regime do crime continuado .....	53
3.2.8 A separação entre causas de justificação da ilicitude e Causas de exclusão da Culpa.....	56
3.2.9 As consequências jurídicas do facto .....	57
3.2.10 Duração da pena de prisão .....	58
3.2.11 Suspensão da execução de prisão .....	59
3.2.12 A ausência da aministia como factor não impeditivo da reincidência.....	60
3.2.13 O regime do desconto no NCP.....	61
3.2.14 A Consagração da Proibição da pena de morte e Medidas se Segurança privativas de liberdade com character perpétuo.....	62
3.3 Análise dos principais aspectos da parte Especial do novo código Penal .....	63
3.3.1 Estruturação dos bens jurídicos na parte especial .....	63

3.3.2 Os crimes sexuais .....	63
3.3.3 Crimes contra autodeterminação sexual.....	64
3.3.4 A incorporação dos crimes informáticos no Código Penal Angolano .....	65
3.3.5 Dos crimes contra o mercado e a economia .....	66
3.3.6 A consagração da corrupção passiva no sector privado .....	67
3.3.7 Crime de denegação da justiça .....	67
3.3.8 O controverso artigo 333º do NCP .....	68
3.3.9 Devolução de activos e perdão .....	70
3.4 Resenha dos méritos e deméritos do NPC .....	71
3.4.1 Méritos.....	71
3.4.2 Deméritos .....	73
3.4.3 A excessiva dependência ao Direito Penal Português .....	74
3.4.4 A RDPA face o fenómeno da hipertrofia penal.....	76
CONCLUSÃO.....	81
Recomendações .....	84
BIBLIOGRAFIA .....	86

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeira instância, venho agradecer ao Criador dos céus e da terra por tudo que tem feito por mim, por nunca me abandonar, por me dar força, saúde e determinação para não desanimar durante a empreitada da feitura deste trabalho.

Agradeço profundamente a minha mãe, Cristina Manuel Rodrigues Faria e ao meu Pai Victor Valdemiro Piedade Diei Muanangue que sustentaram meus estudos, incentivaram-me em momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto me dedicava à realização deste trabalho.

Agradeço com igual profundidade ao meu Pai Alberto Muquendi, por ser um verdadeiro instrutor, um arquétipo de excelência e um grande exemplo para mim, por ter cuidado de mim e apoiado sem cessar os meus estudos.

Quero ainda agradecer ao ilustre Professor Dr. David Icuma, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

Agradecer também aos professores em geral pelas correções e ensinamentos que permitiram apresentar o meu melhor desempenho no processo de formação.

Em suma, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para realização deste trabalho: Funcionários da FDULAN, meus amigos, colegas, e todos os meus familiares.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha mãe **Cristina Manuel Rodrigues Faria**, as minhas irmãs **Dinameny Amoreth Faria**, **Leydiana Faria**, e **Tatiana Elisandra Faria**.

Por fim, dedico também à minha melhor amiga, **Síria Estefânia Salomão Capingala**.



## **RESUMO**

A presente monografia com o título “**A REFORMA DO DIREITO PENAL EM ANGOLA: UMA APRECIÇÃO CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO PENAL**” pretende ser uma abordagem sobre a reforma do Direito Penal angolano no âmbito do novo Código Penal.

O Novo Código Penal angolano, aprovado pela lei 38/20 de 11 de Novembro representa um marco histórico para o nosso país, isto após 136 anos de vigência do Código anterior, herdado de Portugal, quando o país ainda ostentava o estatuto de província ultramarina. Com a sua vigência, urge a necessidade de fazer uma análise profunda sobre as anuances que o mesmo traz, bem como as suas implicações no ordenamento jurídico angolano.

**PALAVRAS – CHAVE:** Reforma Penal – Código Penal – Avaliação Crítica

## **ABSTRACT**

The present monograph with the title "**THE REFORM OF CRIMINAL LAW IN ANGOLA: A CRITICAL APPRECIATION OF THE NEW CRIMINAL CODE**" intends to be an approach on the reform of Angolan Criminal Law within the scope of the new Penal Code.

The New angolan Penal Code, approved by law 38/20 of 11 November represents a historic milestone for our country, this after 136 years of validity of the previous Code, inherited from Portugal, when the country still boasted the status of overseas province. With its validity, there is an urgent need to make a deep analysis of the provisions that it brings, as well as its implications in the Angolan legal system.

**Keywords:** Penal Reform – Penal Code – Critical Appreciation

## **PRINCIPAIS SIGLAS E ABREVIATURAS**

**Art.**- artigo

**CRA**- Constituição da República de Angola

**CP 1886**- Código Penal de 1886

**CPP**- Código Penal Português

**CPCV**- Código Penal de Cabo Verde

**NPCA** – Novo Código Penal angolano

**NCP**- Novo Código Penal

**RDPA** – Reforma do Direito Penal angolano

**RDJ** – Reforma do Direito e da Justiça

## EPÍGRAFE

*“A força do direito deve sempre superar o Direito da força”*

***Rui Barbosa***

*“Só porque alguém tropeça e perde o caminho, não quer dizer que estará  
perdido para sempre;*

***Patrick Stewart***



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, insere-se na área do Direito e circunscreve-se ao domínio do Direito Penal angolano, galgando em matérias atinentes à Reforma do Direito e da Justiça em Angola, ainda mais quando estamos na azáfama da recente Publicação do novo Código Penal Angolano que revogou o Código Penal de 1886, que vigorava no país há mais de 134 anos.

É, de facto, importante compreendermos o impacto de tal alteração na ordem penal vigente, tendo em conta a raridade do fenómeno da alteração de um código normativo, uma vez que os Códigos são idealizados para que sua aplicabilidade efectiva se estenda ao longo do tempo. É no Código penal, primordialmente, que encontramos o conteúdo normativo atinente ao Direito Penal, ou seja, o Direito Penal exerce o controle formal por meio da prevenção e punição dos crimes previstos no Código Penal.

Sabemos que as leis hoje existentes certamente não são as mesmas de 100 anos atrás, uma vez que a legislação evolui à medida que a sociedade se transforma. Sendo assim, ao analisar um código, encontraremos, também, o retrato histórico-cultural de determinada sociedade em certo período de tempo.

Para a elaboração de um Código, como o nosso novo Código Penal não bastou apenas, com certeza, juntar quaisquer leis sem buscar, nessa junção, algum sentido maior; pois a construção deste código traz dentro de si um conhecimento científico e apurado da sociedade a que aplica.

O processo de criação de uma lei penal é um dos mais rigorosos, se não o mais rigoroso, entre as distintas áreas do Direito, devido à atenção maior que despendida pelo Estado ao Direito Penal. A "seleção" sobre quais condutas a norma quer proibir não é algo que fique a mercê da vontade do legislador, mas depende de políticas criminais, que visam orientar o legislador sobre o que deve ou não ser proibido pela norma. Vai depender daquelas condutas que ofendem os bens de maior relevância que dispõe a sociedade. Basicamente podemos dizer que são os direitos e garantias fundamentais, a saber, a vida, a honra, a dignidade, a liberdade, o patrimônio, entre outros. Além disso, como base do ordenamento, temos os princípios, aos quais, o Direito Penal também deve obedecer sob pena de ferir os direitos e

garantias fundamentais, abalando conseqüentemente, todo ordenamento jurídico. Entre os princípios mais importantes do Direito Penal estão os princípios da legalidade e da subsidiariedade (intervenção mínima e Fragmentariedade).

Portanto, a reforma do Direito Penal em Angola trás consigo uma perspectiva de melhoria e soerguimento da ordem jurídico-penal angolana em sentido técnico e prático, trazendo um alcance maior para todas as situações remetidas às normas penais, criando novos tipos legais em conformidade com as dinâmicas da sociedade actual, e preenchendo lacunas e corrigindo as inconstitucionalidades que algumas normas do CP 1886 acarretavam. Porém, mesmo que o escopo de uma reforma seja mirar a máxima perfeição possível, sabemos que isto é bem difícil de alcançar, e por isso, não nos podemos furtar da responsabilidade de fazer uma análise profunda à redação do NPC, bem como realizar um estudo comparado com o CP 1886 para termos uma visão mais panorâmica da efectividade das inovações que vieram sobre a batuta do NCP, o que nos permitirá fazer uma análise crítica mais apurada do mesmo nas mais variadas perspectivas. Nesta ordem de ideias, esta será uma abordagem crítica que incidirá sobre a reforma do Direito Penal em Angola, pois compreendo, que a melhoria e evolução do Direito está no sentido crítico dos seus cultores. De facto, qualquer reforma neste sentido, pela natureza humana não está ilibada de possíveis elementos não tão asseverativos.

O percurso investigativo que propomos terá início com uma abordagem introdutória, sobre o Direito Penal, sua noção, sua função e seus princípios basilares e ainda a Evolução histórica do Direito Penal e da Codificação do Direito Penal, isto no primeiro capítulo. O Capítulo II estará reservado a uma abordagem panorâmica sobre Reforma do Direito Penal em Angola, sob a batuta da própria reforma do Direito e da Justiça.

Já o Capítulo III e último capítulo, que é o âmago deste trabalho, nos levará a jornadas numa apreciação crítica à reforma do Direito Penal em Angola, no âmbito do NCP, aonde de forma embasada apresentaremos as principais inovações trazidas pelo novo Código Penal em comparação com o Código de 1886, e qualificaremos estas inovações do ponto de vista dos seus méritos e deméritos, identificando e dando soluções aos problemas de legística na redação do NCP. E terminaremos assim com a conclusão e recomendações.

## **PROBLEMA CIENTÍFICO**

Para investigação presente propusemos o seguinte problema científico:

Que soluções podem ser adoptadas para resolução dos problemas de legística existentes no NCPA, no âmbito da RDPA?

## **OBJECTO DE ESTUDO**

É objecto de estudo desta investigação o Direito Penal.

## **CAMPO DE ACÇÃO**

A Reforma do Direito Penal angolano.

## **OBJECTIVOS**

### **Geral:**

✚ Apontar soluções eficazes para os problemas de legística existentes no NCP.

### **Específicos:**

- ✚ Analisar o Panorama da Reforma Jurídico-Penal angolana, na senda da Reforma da Justiça e do Direito;
- ✚ Descrever as principais inovações e dilemas trazidos pelo NCP face ao CP 1886;
- ✚ Criticar e qualificar as Inovações trazidas pelo NCP, do ponto de vista dos seus méritos e deméritos;
- ✚ Identificar os problemas de legística existentes na redacção do NCPA



## **HIPÓTESE**

Se se apontarem críticas à RDPA, para solucionar os problemas de legística existentes no NCP, contribuir-se-á para a compreensão plena das vicissitudes e inovações trazidas pela referida reforma no Direito Penal angolano, bem como para o aprimoramento da ordem jurídico-penal angolana em reformas pósteras.

### **Variável independente:**

✚ Apontar críticas à RDPA, para solucionar os problemas de legística existentes no NCP

### **Variável dependente:**

✚ Contribuir para a compreensão plena das vicissitudes e inovações trazidas pela referida reforma no Direito Penal angolano, bem como para o aprimoramento da ordem jurídico-penal angolana em reformas pósteras.

## **Justificação da Temática**

Este tema justifica-se da necessidade emergente de compreender de maneira profunda as metamorfoses que surgiram na ordem jurídico-penal angolana após a aprovação e vigência do NCPA e consequente revogação do CP1886.

Bem sabemos que o Direito penal se consubstancia num sistema normativo que tem por escopo, através do princípio de intervenção mínima e subsidiariedade, defender e proteger os bens e valores essenciais ao Estado. O Direito Penal é assim o braço mais forte do estado no que tange à defesa da Ordem jurídica e socioeconómica estabelecida, só podendo ser acionado em última instância.

Para prosseguir este desiderato, o Direito penal usa os chamados tipos legais no âmbito da previsão normativa dos comportamentos que potencialmente lesem os bens e valores jurídicos passíveis de sua proteção Jurídica. Estamos aqui a falar de uma simbiose que se resume no poder punitivo do Estado sobre os agentes que firmam estes tipos legais.

Sendo um aparato de normas tão cruciais e com impacto directo na vida das pessoas em comunidade, a dinâmica da ordem jurídico-penal não pode passar despercebida à generalidade das pessoas. É consenso em quase todas as ordens normativas, que a ignorância da lei não é causa para descupabilidade do agente infrator. Este macro princípio do Direito, reforça ainda mais a necessidade dos profissionais do fórum redobram seus esforços para a propagação do real sentido e alcance das normas do novo Código Penal Angolano para que até os mais leigos possam estar a par das transformações resultantes desta reforma, podendo com entendimento aguçado abster-se das práticas que coincidem com a descrição normativa dos tipos legais bem como denunciar todo acto ilícito que vier a ser praticado contra si ou contra a sociedade.

Assim, considerando a complexidade do Ordenamento Jurídico-penal e na sequência da referida reforma, que traz consigo, não só a actualização dos preceitos normativos, mas também a tipificação e criminalização de outros comportamentos que careciam de tutela penal, torna-se necessário a divulgação deste instrumento jurídico através do discurso que os profissionais ligados ao Direito e os que de alguma forma estão ligados na senda da administração da justiça, trabalho este que facilita a plena compreensão da lei penal pela sociedade, até para o aumento da cultura jurídica que não é mais do que a simbiose entre o pensamento normativo imanente a uma sociedade e as pessoas que são parte dela.

Trata-se aqui de um estudo que terá como escopo apreciar a reforma do Direito Penal angolano, no intuito de contribuir, através um estudo aprofundado e minucioso, na compreensão dos profissionais ligados ao Direito, os cursantes desta mesma área e a comunidade em geral, das vantagens e desvantagens desta reforma, o contexto histórico, político e económico que eram as bases do código de 1886, para melhor perceber as dinâmicas actuais que influenciam e são o sustentáculo deste novo código. Claramente, não será uma abordagem axiomática de modo a esgotar de forma absoluta o conteúdo do tema em carteira, mas o escopo prosseguido, é dar uma contribuição para aclarar um tema tão actual e pertinente, sendo que, são as abordagens acerca do mesmo, que vão permitir mais progresso da nossa ordem jurídico-Penal em tempos vindouros.

## Palavras – chave:

❖ **Reforma do Direito Penal:** Reforma é o nome que se dá a uma mudança de forma (entendida no sentido amplo), uma modificação na forma, natureza ou tamanho de algo, a fim de aprimorá-lo. Assim, a reforma do Direito Penal é um conjunto de transformações e mudanças na ordem jurídico-penal, mormente, nas suas normas e princípios, projectada e executada de modo a melhorá-la ou actualizá-la.<sup>1</sup>

❖ **Código Penal:** é um conjunto de normas codificadas que tem o objetivo de determinar e regulamentar os actos considerados infrações penais, assim como definir as sanções correspondentes. É considerado um dos grandes códigos na tradição jurídica romano-germânica<sup>2</sup>.

❖ **Apreciação Crítica:** De forma Geral, uma apreciação crítica é um estudo aprofundado, sobre uma determinada realidade ou objecto (um artigo, um trabalho, um projecto). Em outras palavras, entendemos nós que, fazer uma análise crítica é fazer uma reflexão profunda sobre uma determinada realidade, tendo como escopo a identificação de problemas na mesma, destacando e perscrutando os seus pontos positivos e negativos, com o fito de contribuir para aprimorar esta realidade nas suas mais variadas vertentes.

## Metodologias de investigação

Método científico ou Metodologia de investigação, é o conjunto de processos ou operações mentais que se devem empregar na investigação. É a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> <https://encyclopedia-titanica.com/significado-de-reforma>[ Consultado no dia 12 de junho de 2022].

<sup>2</sup> ROBERTO, Bitencourt Cezar, *In Conceito E Tratado De Direito Penal*, São Paulo, 2012.p.3.

<sup>3</sup> MARCONI, Maria De Andrade e LACATOS, Eva Maria, *In Fundamentos De Metodologias Científicas*, 5º Edição, Editora Atlas, p.10

## **Método do Nível Teórico**

Utiliza-se na construção e desenvolvimento da teoria científica e no geral para abordar os problemas da ciência, assim sendo, utilizaremos neste trabalho os seguintes métodos de nível teórico:

### **Análise e Síntese**

É o processo de leitura para compreensão, interpretação e a decomposição do todo em suas partes<sup>4</sup>. Utilizaremos este método este método porque facilitará a compreensão das similitudes e dissemelhanças entre os dois códigos sob análise, na perspectiva de suas partes gerais e depois as especiais.

### **Histórico e Lógico**

O método histórico consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje<sup>5</sup>. Utilizaremos este método para trazer uma retrospectiva da evolução da codificação penal em Angola, pois como já frisamos, ao analisar estes códigos, encontraremos, também, o retrato histórico-cultural da sociedade angolana em certo período de tempo.

### **Método Bibliográfico**

A principal metodologia a ser adotada no presente trabalho baseia-se em pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros tanto de autores do Direito Penal clássicos, como obras de autores contemporâneos com o fito de abordar o tema de forma mais rica e apurada<sup>6</sup>.

### **Análise documental**

Constitui uma técnica importante na pesquisa qualitativa seja complementando informações obtidas por outras técnicas seja desvelando aspectos

---

<sup>4</sup> J. Carvalho, *In, Metodologia Do Trabalho Científico*, 2008, p.10

<sup>5</sup> *Ibidem*, p.11

<sup>6</sup> J. CARVALHO, *In Metodologia Do Trabalho Científico*, p.11

novos de um tema ou problema<sup>7</sup>. Utilizaremos este método na análise de toda documentação leis e diplomas que giram em torno da reforma jurídico-penal, mormente, o Código Penal de 1886 e o Código Penal actual.

### **Método Comparativo (de concordância e diferença)**

Utilizaremos este método na senda do direito comparado, fazendo um paralelo entre a ordem jurídico-penal angolana e determinados sistemas Jurídico-penais. E por outra, na comparação entre o NCP e o CP 1886.

---

<sup>7</sup> SANTOS, Izequias Estevam, *in Métodos e técnicas de pesquisa Científica*, editora Imperius 4<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro, 2003, p. 96

## CAP. I- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: NOÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO E CODIFICAÇÃO PENAL

### 1.1 Noção de Direito Penal

Definir o Direito penal, tal como definir qualquer conceito não é uma tarefa tão simples, pois, tal como adverte Lavolenus, muitas vezes a definição se torna mais complexa do que o conceito que se pretende definir. Todavia, faremos alusão a alguns elementos imprescindíveis para apresentarmos uma definição que preencha o sentido e alcance do conceito que pretendemos definir.

Direito Penal é um ramo do Direito e como tal se depreende da noção de Direito, e é óbvio que o conceito de Direito Penal deve reportar-se ao conceito de Direito em Geral<sup>8</sup>. Ao Direito Penal está reservada a mais grave sanção do ordenamento jurídico – a pena – e que esta é consequência jurídica do crime, fica assinalada a especificidade da intervenção jurídico-penal, que caracteriza esse ramo do direito<sup>9</sup>. Nesta senda, e segundo este critério, vários autores definiram o Direito Penal, alguns dos quais passamos a citar:

Para o autor Fernando Capez, o Direito Penal é definido como "O segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação<sup>10</sup>.

Já Ferreira ensina que "o Direito Penal é o ramo da ordem jurídica que respeita ao crime e a pena. Comina a aplicação de penas e qualifica como crimes os factos humanos que são pressupostos daquele". Ainda gravitando nas ideias de

---

<sup>8</sup> KHALED JR., Salah H (2010) - *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, p. 75.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p.76.

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 1: Parte Geral, p.12

Ferreira, “enquanto os diferentes ramos de direito se distinguem pelo conteúdo e natureza das relações sociais que regulam, o direito penal distingue-se de todos os demais ramos da ordem jurídica pela natureza da sanção que comina: a pena”<sup>11</sup>.

Contudo, tais definições não esgotam todas as nuances do conteúdo do Direito Penal, porque o mesmo não se confina apenas a esta tarefa, e nem se confina apenas á dicotomia crime-pena. A função de defesa manifesta-se pelo exercício de uma atividade dirigida à aplicação ao infrator de um mal equivalente a lesão por ele praticada (Função Repressiva), como pela prevenção de lesões futuras (particularmente resultantes dos chamados Estados de Perigosidade social)<sup>12</sup>. O Direito Penal ocupa-se também destes casos, contudo, não prevê para eles penas, mas sim Medidas de segurança que são medidas de proteção social, que servem para assegurar por antecipação a defesa contra possíveis ataques à ordem instituída<sup>13</sup>.

É neste entrelaçamento entre o Direito Penal repressivo e preventivo que deve emanar a definição mais completa do Direito Penal. Muitos são os autores que definiram o Direito penal neste diapasão. Assim, passamos a citar as seguintes definições de Direito Penal:

Segundo Orlando Rodrigues, o Direito Penal, corresponde a um sistema de normas jurídicas que definem os actos que constituem infração criminal, determinam as situações de perigosidade criminal e estabelecem as penas e as medidas de segurança correspondentes, ou seja, um conjunto de normas jurídicas que fixam os pressupostos da aplicação das penas e das medidas de segurança<sup>14</sup>.

Já para o proeminente professor Jorge de Figueiredo Dias, o Direito Penal desdobra-se no conjunto das normas jurídicas que ligam certos comportamentos humanos, os crimes, determinadas consequências jurídicas privativas deste ramo de direito. A mais importante destas consequências – tanto do ponto de vista quantitativo, como qualitativo (social) – é a pena, a qual só pode ser aplicada ao agente do crime que tenha actuado com *culpa*. Ao lado da pena prevê, porém, o direito penal,

---

<sup>11</sup><https://leornadoaaaguair.jusbrasil.com.br/ertigos/32103539/conceito-de-direito-penal>  
[Consultado no dia 17 de Agosto de 2022]

<sup>12</sup> Rodrigues, O., *Apontamentos de Direito Penal*, Escolar Editora, Lobito, 2014, p. 23

<sup>13</sup> Ibidem, p. 23

<sup>14</sup> Ibidem, p. 24

consequências jurídicas de outro tipo: são as **medidas de segurança**, as quais não supõem a culpa do agente, mas a sua *perigosidade*.<sup>15</sup>

A Professora Conceição Cunha lecciona que, O Direito Penal é um Ramo do Direito Público, formado pelo conjunto de normas (regras e princípios) que visam coercivamente a protecção de bens jurídicos fundamentais. Complexo de normas jurídicas que, em cada momento histórico, enuncia de uma forma geral e abstracta, os factos ou condutas humanas (Crimes ou Perigosidade social) susceptíveis de pôr em causa os valores ou interesses jurídicos tidos por essenciais numa dada comunidade, e estabelece as sanções (Penas ou medidas de segurança) que lhe correspondem<sup>16</sup>.

Em suma, qualquer que seja a proposta de definição do conceito de direito penal, as doutrinas devem convergir em, pelo menos, alguns elementos fundamentais, nomeadamente, norma, crime, estado de perigosidade social e pena e medidas de segurança. A disciplina de Direito Penal se ocupa então de estudar os valores fundamentais sobre os quais assentam as bases da convivência e da paz social. Desse modo, ao regular ou organizar a vida do homem em sociedade, o direito se apresenta em geral sob forma de modelos de conduta exteriorizados em normas de determinação – Dever - Ser.

---

<sup>15</sup> DIAS, J., de F., *Direito Penal (Parte Geral - TOMO I)*, Coimbra editora, 2ª edição (4ª reimpressão), 2012, p. 3.

<sup>16</sup> CUNHA, Conceição, *Apontamentos de Direito Penal (questões Fundamentais)*.2007.,p.1.



## 1.2 Função do Direito Penal

Na atualidade, a doutrina é unânime em afirmar, ao menos, que a função do Direito Penal se traduz na proteção de bens jurídicos essenciais<sup>17</sup>. Bem, em sentido amplo, é qualquer coisa - objeto material ou imaterial – que satisfaz uma necessidade humana, é tudo que tem valor para o ser humano, que se apresenta como digno, útil ou necessário. Dentre o imenso número de bens existentes, aqueles mais essenciais receberão proteção pela via do Direito Penal, pois se apresentam como bens jurídico-penais fundamentais ao convívio social. Como informa Alice Bianchini, “o direito penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens (princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos)”<sup>18</sup>.

Nesse diapasão, afirma Luiz Régis Prado que “o conceito de bem jurídico deve ser inferido na Constituição, operando-se uma espécie de normatização de diretivas político criminais”<sup>19</sup>. Como alerta Figueiredo Dias, é somente por esta via “que os bens jurídicos se ‘transformam’ em bens jurídicos dignos de tutela penal ou com dignidade jurídico-penal”<sup>20</sup>.

Para melhor entender o significado desta função de indispensável proteção de bens jurídicos essenciais, é preciso dividir o conceito em dois componentes:

- 1) A proteção de bens jurídicos essenciais e;**
- 2) A necessária ou indispensável proteção, que se traduz na imposição da sanção penal à conduta que atente contra bem jurídico-penal essencial** <sup>21</sup>.

Isto significa que o Estado só fará incidir a sanção penal quando verificar a indispensabilidade da proteção a ser dada ao bem jurídico essencial, ou seja, a necessidade concreta de proteção pela via sancionatória penal. Não é só pelo fato de ocorrer a violação do bem jurídico essencial que incidirá a sanção penal, pois essa somente ocorrerá quando for indispensável. Desta maneira, é certo que o Direito

---

<sup>17</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito penal - parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 11

<sup>18</sup> BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 28.

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Régis, *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.51.

<sup>20</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 67.

<sup>21</sup> VIEIRA, Vanderson - *As funções do direito penal e as finalidades da sanção criminal no estado social democrático de direito*, p.2.

Penal protege os bens jurídicos essenciais, mas correto é que a sanção penal, que simboliza a proteção em si, só atuará quando o caso trouxer a necessidade ou indispensabilidade<sup>22</sup>.

Verificamos aqui uma relação direta com as duas funções enunciadas No pensamento de Aníbal Bruno, quando constata que o Direito Penal é um sistema jurídico de dupla face, “que protege a sociedade contra a agressão do indivíduo e protege o indivíduo contra os possíveis excessos de poder da sociedade na prevenção e repressão dos fatos puníveis”<sup>23</sup>.

Tendo sua atuação pautada em prol dessas duas funções, é possível dizer que o Direito Penal cumpre uma ‘função genérica’. Esta pode ser descrita, utilizando as palavras de Fernando Fernandes, como a função de assegurar a “manutenção da viabilidade da vida em sociedade”<sup>24</sup>, aliás, essa é a função do Direito como um todo.

### 1.3 Princípios elementares do Direito Penal

As normas jurídicas que compõem um ordenamento jurídico não convivem de forma isolada, devendo ser compatíveis umas com as outras, a fim de formar um todo, uno e harmônico. Tal Sistema possui como alicerces os princípios. Os princípios representam a base de todo o ordenamento jurídico, instituindo disposições fundamentais definidoras da lógica e racionalidade do sistema legal. Servem de guia à elaboração das normas legais, bem como de critério interpretativo à compreensão das leis já existentes<sup>25</sup>.

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello e Fernando Capez, “Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> VIEIRA, Vanderson - *As funções do direito penal e as finalidades da sanção criminal no estado social democrático de direito*.p.4.

<sup>23</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito penal - parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p.18.

<sup>24</sup> FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001.p.12.

<sup>25</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 313.

<sup>26</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 1: Parte Geral. p.1.

A doutrina, apresenta vários princípios penais, adotando cada autor uma enumeração distinta. Vejamos os princípios: 1) proporcionalidade; 2) intervenção mínima; 3) dignidade da pessoa humana (ou humanidade); 4) co-culpabilidade; 5) legalidade; 6) pessoalidade; 7) individualização da pena; 8) lesividade; 9) culpabilidade; 10) adequação, 11) da legalidade dentre outros.

Sem olvidar a importância de cada um desses princípios, que permeiam a estrutura da ordem jurídico-penal, nos dedicaremos tão-somente ao estudo sucinto dos seguintes princípios: legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima, e o da dignidade da pessoa humana, porque serão de grande importância para a compreensão de aspectos pósteros atinentes a nossa abordagem.

### **1.3.1 O princípio da legalidade**

Este princípio foi afirmado por Beccaria e depois transformado num primado do direito penal. A sua criação deve-se a Feuerbach que sintetizou a frase «nullum crimen, sine lege»<sup>27</sup>.

O princípio da legalidade ou reserva legal significa que a aplicação de sanções penais incriminadoras está limitada à prévia e expressa determinação legal. Assim, somente poder-se-á punir um indivíduo pela ofensa à lei penal se ela for precedida por norma que a incrimine.

O princípio da legalidade criminal pode ser visto sob três principais dimensões<sup>28</sup>:

**1) Nullum crimen, nulla poena sine lege praevia:** não há crime nem pena sem lei prévia, ou seja, sem lei anterior ao fato. É a chamada “anterioridade da lei penal”.

**2) Nullum crimen, nulla poena sine lege scripta:** não há crime nem pena sem lei escrita. Dessa forma, não é legítima a criação de crimes e penas pelo costume, ou seja, somente a lei pode criar crimes.

---

<sup>27</sup> Rodrigues, O., *Apontamentos de Direito Penal*, Escolar Editora, Lobito, 2014, p. 53.

<sup>28</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito penal - parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p.20.

**3) Nullum crimen, nulla poena sine lege certa:** não há crime nem pena sem lei certa. Essa dimensão do princípio da legalidade impõe que o tipo penal contenha a descrição exata, rigorosamente delimitada, da conduta proibida.

### **1.3.2 O princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade constitui a diretriz da atuação estatal, fornecendo subsídios limitadores da intervenção penal, de modo que esta não represente a imposição de restrições arbitrárias à liberdade individual e contrárias aos direitos fundamentais.

Tem seu principal campo de atuação, segundo *Mariângela Gomes*, no âmbito dos direitos fundamentais, representando um critério valorativo constitucional que vem a determinar o grau máximo de restrição a direitos que pode ser imposto pelo Estado ao indivíduo. Seus preceitos constituem proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, que representem gravame superior ao indispensável para a proteção dos interesses públicos<sup>29</sup>. O princípio da proporcionalidade representa um eficiente instrumento de equilíbrio e obtenção da justa medida entre a gravidade da lesão ao bem jurídico e a resposta do Estado, devendo ser observado tanto no momento da elaboração da norma penal, como na fase de individualização e aplicação da pena<sup>30</sup>.

### **1.3.3 O princípio da intervenção mínima**

Este princípio está estreitamente ligado ao princípio da proporcionalidade – que veda a prática de excessos no Direito Penal, e dele defluem duas características ínsitas ao Direito Penal, quais sejam: a subsidiariedade e a fragmentariedade.

O caráter subsidiário do Direito Penal impõe que este seja utilizado como *ultima ratio*, ou seja, só deve-se lançar mão da tutela criminal quando os demais ramos do direito mostrarem-se insuficientes na proteção dos bens jurídicos ameaçados. Impõe-se a aplicação de sanções penais, como assinala Frederico Marques, quando as

---

<sup>29</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. Trad. Pietro Nassetti*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 19.

<sup>30</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1994. p.95.

sanções extrapenais são ineficazes para a reparação do mal praticado, exigindo-se do Estado uma reação mais enérgica e rigorosa, a fim de se impor ao delinqüente a punição merecida<sup>31</sup>.

Já a fragmentariedade determina que a proteção do Direito Penal não deve ser estendida a todos os bens jurídicos, mas apenas àqueles mais importantes, essenciais à vida do homem em sociedade. Assim, nem toda a conduta contrária ao direito justifica a atuação do direito penal, mas somente aquela que, no dizer de Frederico Marques, “atinga, ou possa atingir, a própria estrutura da vida social, ou dificultar a consecução de seus fins<sup>32</sup>.

#### **1.3.4 O princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio norteador do Direito penal, põe em evidência o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir todo o esforço de proteção pelo Estado, através de seu ordenamento positivo. Essa dignidade deve revelar o conteúdo finalístico da atuação estatal.

O cometimento de um crime, num Estado democrático de direito, legitima o Estado a intervir, entretanto, não o permite atingir a dignidade do autor do delito, enquanto pessoa humana. Como bem acentuou Marques, “a pena é um conceito ético e por isso não pode contribuir para o aviltamento da personalidade humana”<sup>33</sup>.

Um Estado democrático de direito, onde os direitos fundamentais do ser humano constituem valores reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica, não se compatibiliza com sanções penais que “diminuem o homem, degradam o seu caráter e atentam contra a consciência moral” Com efeito, as penas e as conseqüências dela advindas, além de serem proporcionais ao mal praticado, devem ter seus limites traçados pela exigência éticas de respeito à dignidade da pessoa humana, não se admitindo violações que não decorram dos efeitos legais da pena.

---

<sup>31</sup> MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. *Direito Penal de emergência: conflitos frente ao Estado Democrático de Direito*. p.16.

<sup>32</sup> MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. vol. 1: *Propedêutica penal e norma penal*. p.9.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p.13.

## 1.4 evolução histórica do direito e codificação penal

É fato incontroverso que o desenvolvimento do Direito Penal variou de povo para povo, região a região, tendo em vista o nível de desenvolvimento de cada uma das culturas onde aflorou e se estabeleceu <sup>34</sup>. O Direito Penal pode ser analisado em períodos históricos, os quais não guardam absoluta independência entre si, ou seja, as fases a seguir descritas não formam compartimentos estanques, findando uma e imediatamente tendo início a próxima. Antes, ao contrário. Permeiam-se, misturam-se, porém cada uma possui traços e características próprias, o que as faz possuírem certa identidade. As Referidas fases são comumente denominadas da vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário e período científico, este último, também denominado período criminológico.

### 1.4.1 A era da vingança privada

O chamado “período da vingança privada” aparece em comunidades pré-estruturadas, que, na ausência de uma organização social consciente, assim como de um poder central, limitam-se a combater a violência com violência<sup>35</sup>. Confundia-se, dessa forma, a figura da pena com a da vingança, na intenção de “compensar” o mal sofrido pela vítima e por aqueles que lhe eram próximos mediante agressão física: matava-se ou feria-se o indivíduo tido como infrator tanto quanto fosse julgado necessário<sup>36</sup>.

Não havia senso de justiça. A reação era puramente instintiva e, como mencionado, normalmente desmedida, não havendo proporcionalidade e nem pessoalidade quanto ao revide, “reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena” <sup>37</sup>.

Com a gradativa estruturação social, as comunidades primitivas buscaram estabelecer um padrão comportamental a ser seguido por todos os membros da comunidade. Surege assim o Talião (de talis = tal) – a primeira delimitação ao castigo,

---

<sup>34</sup> FADEL, Francisco Ubirajara Camargo, *in Breve História da Evolução da Pena*, p.2.

<sup>35</sup> SODRÉ, Moniz. *As três escolas penais*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. p.26.

<sup>36</sup> LOMBROSO, Cesare. *O homem criminoso*. Rio de Janeiro: Rio, 1983. p.63.

<sup>37</sup> CAPEZ, Fernando e BONFIM, Edilson Mougnot. *Direito Penal, Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2004 p.43.

a qual limitava a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente)<sup>38</sup>.

#### **1.4.2 Fase da vingança divina**

Nos tempos antigos, as punições sempre tiveram forte conotação religiosa. No chamado “período da vingança divina”, todavia, a influência da religião na imposição de penalidades torna-se ainda mais central: a pena, que anteriormente era aplicada como vingança pura pelo mal causado, passa agora a ter fundamentação punitiva em um ente superior, uma divindade<sup>39</sup>.

O período caracterizou-se pela crueldade das penas: quanto maior a importância da divindade agravada, e mais atroz seria a punição (A prova dos fatos era feita através das ordálias ou “prova de Deus”<sup>40</sup>. Os sacerdotes eram os responsáveis pela administração da justiça, bem como pela aplicação das sanções. Tendo em vista essas características, o Direito Penal vigorante foi denominado Direito Penal Teocrático<sup>41</sup>. A legislação egípcia, hebraica, chinesa e indiana, entre outras, foram exemplos desta fase.

#### **1.4.3 Vingança pública**

O período da vingança pública, por sua vez, é caracterizado pelo surgimento da figura do suplício, a punição corpórea na sua forma mais cruel e degradante, justificada pelo propósito de “expiar o crime cometido”, sendo diretamente aplicada pelo poder soberano com base em seus próprios interesses<sup>42</sup>.

Aqui, a função da pena – bárbara e demasiadamente cruel, por fazer agonizar o indivíduo penalizado –, não mais tinha por finalidade primordial satisfazer a vontade do ofendido, tampouco ver castigado o acusado. Objectivava-se, principalmente, amedrontar a população, impondo desta forma a superioridade e força do poder soberano. A pena cruel e desumana era aplicada através do espetáculo, um “show” do qual o povo era obrigado a participar<sup>43</sup>.

---

<sup>38</sup> DUARTE, Ana Maria, *Direito Penal I*, p.9.

<sup>39</sup> FERREIRA, Gilberto, *Aplicação Da Pena*. Rio De Janeiro: Editora Forense, 1998. p.8.

<sup>40</sup> CALDEIRA, Felipe Machado, *In A Evolução Histórica, Filosófica E Teórica Da Pena*. p.12.

<sup>41</sup> FADEL, Francisco Ubirajara Camargo, *In Breve História Da Evolução Da pena*, p.4.

<sup>42</sup> FERREIRA, Gilberto. *Aplicação Da Pena*. Rio De Janeiro: Editora Forense, 1998. p.9.

<sup>43</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar E Punir: Nascimento Da Prisão*. 21.Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p.46-47.

Nesse período, é evidente que não havia como a pena cumprir uma função de ressocialização. Logicamente, depois de condenado à morte, de nada adiantava atemorizar o criminoso, visto que não teria chance de voltar a praticar ilícitos, de qualquer forma: buscava-se, tão-somente, intimidar a população, assim garantindo a supremacia do poder soberano<sup>44</sup>.

#### **1.4.4 O período humanitário (Movimento codificador do fim do séc. XVIII)**

O século XVIII, denominados “séculos das luzes”, trouxe profundas modificações para inúmeras áreas do saber: as ciências, as artes, a filosofia, não tendo o Direito permanecido indiferente nesta verdadeira revolução mundial do bem. Os maiores expoentes da seara penal foram Cesare Bonessana, também conhecido como Marquês de Beccaria e John Howard<sup>45</sup>. O período humanitário, que se sobrepõe à vingança pública, é normalmente identificado pela preocupação de conferir a devida proteção ao corpo e, em geral, à pessoa do acusado surgiu como uma reação humanitária ou reformadora decorrente do iluminismo<sup>46</sup>. As ideias de Beccaria e outros pensadores absolutistas, foram um verdadeiro breviário de política criminal, além de causar grande repercussão, que marcaram o nascimento do Direito Penal moderno, sendo os primeiros doutrinadores que desenvolveram a ideia da estrita legalidade dos crimes e das penas.

#### **1.4.5 Período Criminológico ou Científico**

Ao final do período humanitário, em que a preocupação recaía preponderantemente sobre a problemática da humanização das penas, surge o chamado “período científico”, convencionalmente denominado. Após o levante provocado pelos pensadores iluministas, o Direito Penal, nesta fase, passou a ser estudado de forma mais científica e metodológica. A partir de então, os estudiosos não mais se limitaram ao exame da legislação, passando a desenvolver conceitos e teorias jurídicas, sociais e antropológicas, divisando de forma abrangente o fenômeno criminal, bem como a verdadeira função de alguns institutos penais. O criminoso, bem

---

<sup>44</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar E Punir: Nascimento Da Prisão*. 21.Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p.11.

<sup>45</sup> FADEL, Francisco Ubirajara Camargo, *In Breve História Da Evolução Da Pena*, p.5

<sup>46</sup> DUARTE, Ana Maria, *Direito penal I*. p.13



como as causas que o levaram a cometer o delito, passaram a ser objeto de investigação<sup>47</sup>.

Surge assim a noção de que o delito seria um fato social e individual, no qual o autor demonstra uma patologia específica. A pena, a essa altura, não é mais vista como uma forma de castigo, mas como medida tendente a reabilitar ou “curar” o indivíduo, fazendo as vezes de um remédio<sup>48</sup>. A partir desse ponto, “nasceram, pois, a antropologia criminal, a criminologia e a sociologia criminal, a política criminal e a ciência penitenciária”<sup>49</sup>.

### **1.5 A história da codificação em geral**

No latim primitivo CAUDEX ou CODEX queria dizer tábua, prancha de madeira. Existe um texto de Sêneca em que se explica que por esse motivo é que se chamava códice às tábuas da lei porque eram realmente escritas sobre tábuas de madeira. O termo significava, portanto, o material em que se escrevia a lei, mas depois passou a designar a própria lei, independente do material em que estivesse escrita, chamamos código, por exemplo, à grande laje de pedra em que Hamurabi mandou gravar há 400 anos as leis do seu império, e chamamos igualmente códigos as antigas coleções de leis<sup>50</sup>.

Na acepção antiga, Código era um conjunto amplo de normas jurídicas escritas. A sua organização não obedecia a uma sequência lógica e, normalmente, não passava de condensação das diferentes regras vigentes. Da antiguidade vem o famoso Código de Hamurábi, que liga a sua existência à do povo babilônico. Dos romanos nos ficou de primeiro a Lei das XII Tábuas. A obra monumental, no gênero, foi o Corpus Juris Civilis, do século VI, compilação ordenada pelo imperador Justiniano. Entre as codificações mais antigas que alcançaram projeção, podemos também citar as seguintes: Código de Manú, Legislação Mosaica e o Alcorão<sup>51</sup>.

---

<sup>47</sup> FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. p. 16.

<sup>48</sup> Ibidem, p.17.

<sup>49</sup> FADEL, Francisco Ubirajara Camargo, *in Breve História Da Evolução Da Pena*, p.6.

<sup>50</sup> De Oliveira, Mariana Kuhn, *Fenômeno histórico da codificação*, 2010. p.3.

<sup>51</sup> MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Codificação Penal Portuguesa No Século XIX*, 2016.p.6.

Mas hoje entendemos que a semelhança é apenas de palavras, sob o ponto de vista cultural, as antigas coleções de leis e os modernos códigos são realidades completamente diferentes. A coleção é uma simples reunião de materiais dispersos, agrupados com certa ordem, na intenção de facilitar a consulta e o uso prático. O código não é isso. Pretende representar um sistema homogêneo, unitário, racional, aspira a ser uma construção lógica completa, erigida sob o alicerce de princípios que se supõem aplicáveis a toda a realidade que o direito deve disciplinar. Nesse sentido, fora de propósito entendermos o Código de Hamurábi, a Lei das 12 Tabuas ou qualquer outro documento normativo antigo como código propriamente dito, ainda que o façamos por força de tradição de registro literário.

### **1.5.1 A codificação como tendência geral do Direito Penal**

Chama-se codificação, propriamente dita, ao movimento legislativo dos finais do Séc. XVIII e do Séc. XIX, que levou à elaboração racional e sistemática de diplomas que disciplinavam isoladamente um dos ramos do Direito<sup>52</sup>. A codificação é fruto da ideologia moderna, é um fenômeno cultural da modernidade<sup>53</sup>. Um código é, quer do ponto de vista do conteúdo, quer do ponto de vista estilístico, a expressão de uma cultura evoluída e isto não apenas segundo o padrão dos critérios da época. Nesse ponto quase único na história da legislação europeia, ele apresenta um plano global da construção do Estado a partir dos fundamentos de base da sociedade humana<sup>54</sup>.

Em meados do Séc. XVIII, começam, em vários países da Europa, a surgir as primeiras codificações penais propriamente ditas. Tal é o caso, por exemplo, do Codex Iuris Bavarici Criminalis (1751) e da Constitutio Criminalis Josephina (1787). Tais obras correspondem à tentativa do Despotismo Esclarecido ou Iluminado reformar o 'velho' direito penal e pô-lo mais de acordo com a Época das Luzes. No início do Século XIX, surgem os que podemos apelidar de primeiros códigos modernos, de entre os quais cabe destacar o Código Penal Napoleónico (1810) e o Código Penal Bávaro (1813), que, segundo Almeida Costa, marcam a primeira geração das codificações oitocentistas. O Código Penal Napoleónico, tal como o seu homónimo

---

<sup>52</sup> MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Codificação Penal Portuguesa No Século XIX*, 2016.p.4.

<sup>53</sup> DE OLIVEIRA, Mariana Kuhn, *Fenômeno histórico da codificação*,2010. p.1.

<sup>54</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p.378.

Código Civil, influenciou grandemente as gerações de Códigos Penais que se lhe seguiram. O Código Penal Bávaro foi, principalmente, resultado da obra de Feuerbach, “o pai da moderna ciência criminal”, constituindo a grande expressão sistemática da escola utilitarista<sup>55</sup>.

### 1.5.2 Factores na génese do fenómeno da codificação

As sociedades, a medida que se afirmavam como uma máquina estatal mais complexa necessitavam de organização para continuarem existindo, para isso um direito também sistematizado e organizado se fazia imprescindível. Para que houvesse essa codificação sistemática do direito, era necessário que ele estivesse unificado, afinal “(...) a idéia de sistema implica também a de unidade”<sup>56</sup>.

A unificação do direito se deu pela unificação das suas fontes, antes plurais em uma única ou principal: a Estatal. Anteriormente, o direito era produzido, em grande parte, pelos costumes, pela religião, pelo monarca, pelo senhor feudal etc. A unificação do direito, assim, só foi possível com a centralização do Estado e das fontes. A necessidade de sistematização era algo que não fazia parte apenas da ordem pública, de organização do estado, mas de um movimento ideológico com grandes dimensões, que influenciou as ciências em geral. Tudo tendia a ser racional, de entendimento mais rápido e lógico, organizado, quase matemático<sup>57</sup>.

Não se pode dizer que a codificação é resultado de uma única causa, mas sim da conjunção de vários factores históricos, sociais, políticos e económicos, que determinam as próprias características do movimento legislativo. Quanto aos factores que dão origem à codificação, destacamos: o Iluminismo e as Revoluções Liberais e Industriais e, especificamente no campo do Direito<sup>58</sup>.

Em suma, a ideia de se ter um código que unificasse e sistematizasse o direito surgiu, entre outras circunstâncias, quando a sociedade estava se tornando mais complexa, com uma tendência unificadora de suas instituições e também mais focada

---

<sup>55</sup>MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Codificação Penal Portuguesa No Século XIX*, 2016. p. 8.

<sup>56</sup>MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.20.

<sup>57</sup>DE OLIVEIRA, Mariana Kuhn, *Fenômeno Histórico Da Codificação*. 2010. p.2.

<sup>58</sup>MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Codificação Penal Portuguesa No Século XIX*, 2016. p.9

na razão humana. O processo que leva à codificação é muito mais amplo e foi vivido pela sociedade em vários aspectos. O direito, assim, evoluiu com essa idéia e também a aperfeiçoou em alguns aspectos, tanto que em sociedades tão complexas como as nossas talvez não fosse possível administrar o poder judiciário sem que se trabalhasse com o direito unificado e sistematizado. A forma escolhida para unificar e sistematizar o direito foi, nos casos dos países de influência romana principalmente, foi o código.

A codificação modificou, de forma bastante intensa, a forma de lidarmos com o Direito na prática, principalmente. Se hoje defendemos ou acusamos pessoas baseados em leis positivadas em códigos, é porque construímos, ao longo da história, uma noção de unidade e sistematicidade do direito e a necessidade de positivar isso<sup>59</sup>.

### **1.5.3 Breve história da codificação penal portuguesa**

Após o quadro geral da codificação, iremos debruçar-nos sobre o caso específico da codificação penal portuguesa. Para tal, e como o Direito nunca surge do vazio ou do vácuo, mas tem antecedentes e um contexto próprio, teremos de analisar o direito que antecedeu o primeiro Código Penal português: as Ordenações Filipinas<sup>60</sup>.

Desde o início da sua vigência, em 11 de Janeiro de 1603, no reinado de Filipe II de Portugal, o Livro das Ordenações Filipinas constituiu, até ao primeiro Código Penal, a fonte essencial de todo o Direito Penal Português. Ao longo do tempo, foram surgindo inúmeras legislações avulsas que foram alterando ou completando o disposto nas Ordenações, mas estas mantiveram-se a base do Direito Penal vigente. As três Ordenações portuguesas incluem-se no movimento de publicização do jus puniendi, que se vinha sentindo em toda a Europa desde o século XII e XIII<sup>61</sup>.

Na sequência de um concurso público para a elaboração de um novo Código Penal em 1836, José Manuel da Veiga entregou o projecto vencedor. Este foi adoptado como Código Penal pelo Decreto de 4 de Janeiro de 1837, mas não chegou

---

<sup>59</sup> DE OLIVEIRA, Mariana Kuhn, *Fenômeno Histórico Da Codificação*, 2010. p.15.

<sup>60</sup> MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Codificação Penal Portuguesa No Século XIX*, 2016. p.18.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p.19.

a entrar em vigor devido ao momento conturbado que se vivia na altura e que viria a com a aprovação em Abril desse ano da "Constituição Setembrista" <sup>62</sup>.

O primeiro Código Penal viria a ser aprovado em 1852 durante o governo do General Duque de Saldanha mas a sua falta de originalidade e de acordo com a tradição penal Portuguesa, porque quase copiado de códigos estrangeiros, valeu-lhe numerosas críticas. Este Código, fruto de tão difícil e conturbado processo legislativo, não foi bem aceite, levantando um grande "clamor da opinião pública e do próprio Parlamento contra os seus múltiplos defeitos". Nas palavras de Eduardo Correia, este código "nasceu já velho"<sup>63</sup>.

Apesar de todas as reacções negativas ao Código de 1852, este vigorou na sua forma original, durante 34 anos. E, em verdade, muitos dos erros apontados ao Código de 1852 vão manter-se no Código de 1886. As principais alterações foram a nível das finalidades das penas. O principal fim das penas deste código é o da prevenção geral e os castigos corporais são substituídos pelas penas de prisão. Este código foi objecto de sucessivas reformas, das quais cumpre salientar duas pela sua importância: a de Augusto César Barjona de Freitas e a de Lopo Vaz de Sampaio e Melo<sup>64</sup>.

A 1 de Julho de 1867 foi aprovada a Lei que consubstanciava a chamada Reforma Penal de Barjona de Freitas que, entre outras inovações, aboliu a pena de morte por crimes civis, inovação em que Portugal precedeu qualquer país do mundo. Em 1884 o Ministro Lopo Vaz de Sampaio e Melo propôs uma nova reforma penal às Cortes que revia substancialmente as disposições do Código Penal de 1852 e que ficou conhecida como Reforma Penal de Sampaio e Melo que aboliu todas as penas de carácter vitalício<sup>65</sup>.

Depois de muitas revisões, o Código Penal de 1852 foi revogado e foi aprovado o Código de 1886. O Código Penal de 1886 não representa uma alteração radical em relação ao Código de 1852, cuja parte especial manteve muitos dos seus

---

<sup>62</sup> Obras Esparsas - Volume II - *Estudos de História do Direito*. [S.l.]: UC Biblioteca Geral 1. p. 125-128.

<sup>63</sup> MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Codificação Penal Portuguesa No Século XIX*, 2016. p. 32.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p.33.

<sup>65</sup> MOURA, Joana Chaves Álvares, «*Reflexões Sobre O Instituto Da Prisão Perpétua*». (2 de abril de 2012. p. 25.

artigos. As principais modificações cifraram-se a nível da Parte Geral, aí sim se operando uma “remodelação vincada do Código antecedente”, pelo que por isso podemos falar de um Código de 1886 e não, simplesmente, de um Código de 1852 revisto<sup>66</sup>. Este continha, essencialmente, as soluções das sucessivas reformas do Código de 1852 e foi o Código Penal que mais tempo vigorou em Portugal, dado que apenas viria a ser substituído, depois de diversas revisões, pelo actual Código Penal Português.

#### **1.5.4 O código penal português de 1982**

O código penal português é um compêndio que contém os princípios e as regras de Direito Penal pelas quais se rege a justiça de Portugal. O actual Código Penal Português foi aprovado em 1982 pelo Decreto-lei nº 400/82 e reformulado em 1995 pelo Decreto-lei nº 48/95<sup>67</sup>.

Na elaboração deste código, o legislador baseou-se essencialmente nos projectos de código penal elaborados em 1963 (Parte Geral) e em 1966 (Parte Especial) por Eduardo Correia, para tal comissionado pelo então Ministro da Justiça João de Matos Antunes Varela. A doença e substituição do Presidente do Conselho António de Oliveira Salazar em 1968 e a revolução do 25 de Abril em 1974 ditaram o adiamento sucessivo da aprovação deste código que, deste modo, só viria a ser aprovado como lei quase vinte anos depois da elaboração do seu projecto. Este código, como a generalidade dos códigos Penais encontra-se dividido entre uma Parte Geral e Parte Especial.

---

<sup>66</sup> MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Codificação Penal Portuguesa No Século XIX*, 2016. p.39.

<sup>67</sup> Decreto-Lei 48/95, 1995-03-15». Diário da República Eletrónico.[ Consultado em 28 de abril de 2020].

### **1.5.5 A Influência histórica da codificação penal portuguesa sobre a codificação penal angolana.**

A História do Direito Penal Angolano está intrinsecamente ligada a História do Direito Penal Português. Daí a importância magna da abordagem feita mais acima.

Como sabemos, em Angola, depois de alguma desconstrução leninista nos primórdios da independência, o Direito rapidamente assumiu a sua vertente regressista e limitou-se a recuperar e imitar praticamente tudo o que se fazia em Portugal. Na realidade, o Direito angolano continuou sendo uma duplicata, na sua grande essência, do Direito Português. Direito penal angolano não fugiu a esta regra, pois, após a azáfama da independência de Angola, não se perspectivou idealizar um Direito Penal que se adequasse à realidade política, social, cultural e económica do nosso País, isto é, um código vindo de angolanos, por angolanos e para Angola. Na Verdade, como já frisei, a nível penal houve uma visão regressista, de tal modo que o Código que passou a vigorar em Angola foi o código penal português de 1886.

Se formos a levar em consideração, a data que este código passou a vigorar em Portugal e conseqüentemente em Angola, como província Ultramarina, até a data em que o mesmo deixou de vigorar em Angola, estaremos aqui a falar de uma vigência de aproximadamente 135 anos, de um código que não já refletia a realidade angolana, nas suas mais variadas esferas.

Vemos assim que a influência do Direito Penal português é de facto, colossal, tal é verdade, que nem sequer tínhamos um próprio Código Penal, pois apesar dos esforços que foram feitos ao longo dos anos para revisar o Código de 1886 para adequá-lo a realidade angolana, tais revisões foram meras alterações no glossário do Código, e nunca abrangiam questões de dogmática e legística Penal, e assim permanecemos com um código desactualizado que não passava de uma Xerografia do antigo Código Penal Português de 1886.

Fomos bastante sintéticos porque a respeito deste tópico ainda nos debruçaremos mais a frente do percurso da nossa abordagem.

## CAPÍTULO II- A REFORMA DO DIREITO PENAL ANGOLANO

### 2.1 Noção de Reforma

Uma reforma costuma ser uma iniciativa ou um projeto que procura implantar uma inovação ou conseguir uma melhoria nalgum sistema ou numa estrutura. Uma reforma é o que é proposto, planejado ou executado com o objetivo de melhorar, alterar, atualizar ou inovar alguma coisa. Esta pode concretizar-se sobre algo físico e concreto ou uma questão simbólica e abstrata<sup>68</sup>.

Neste diapasão, podemos dizer que as reformas são propostas como uma solução para modificar algo que se considera obsoleto, seja porque não funciona ou está errado, seja porque é insatisfatório ou não se adapta às novas realidades.

### 2.2 Tipos de Reforma

As reformas podem ser de diversos tipos: **políticas, educacionais, agrárias, fiscais, trabalhistas, administrativas**, entre muitas outras.

Vamos passar a conceptualizar de forma sucinta alguns dos tipos de reformas supracitadas delas para tirarmos denominadores comuns, necessários afim de percebermos e definirmos a Reforma que pretendemos abordar.

**a) Reforma educacional:** implicam na modificação, emenda ou atualização do sistema educacional de uma nação, suas formas, métodos e conteúdos<sup>69</sup>.

**b) Reforma agrária:** Falamos de reforma agrária quando um conjunto de mudanças na estrutura da propriedade e da produção da terra em um determinado local<sup>70</sup>.

**c) Reforma Fiscal:** conjunto de mudanças objetivo é modernizar o sistema de tributação revisando e promovendo modificações na estrutura legislativa de impostos, taxas e outras contribuições<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> <https://conceito.de/reforma>[Consultado em 17 de Setembro de 2022].

<sup>69</sup> Ibidem

<sup>70</sup> Ibidem

<sup>71</sup> Ibidem



**d) Reforma política:** Na política, fala-se de reforma no que se refere à implementação de mudanças graduais e controladas nas políticas e instituições governamentais de um país<sup>72</sup>.

**e) Reforma trabalhista:** Trata-se de mudança na Consolidação das Leis do Trabalho.

**f) Reforma administrativa:** trata uma série de ideias legislativas que tem como objetivo frear o crescimento dos gastos públicos num estado ou em todo o país<sup>73</sup>.

**g) Reforma Religiosa:** Todo o movimento que estabelecem algum tipo de mudança num dogma ou numa organização religiosa. (ex: A Reforma Protestante do século XVI).

No entanto, de todos estes conceitos de reforma, a reforma que nos interessa aqui é reforma penal, a qual passamos a conceptualizar.

**h) Reforma penal:** é um conjunto de transformações e mudanças na ordem jurídico-penal, mormente, nas suas normas e princípios, projectada e executada de modo a melhorá-la ou actualizá-la, por ser a sua versão antiga já obsoleta em comparação desafios actuais.

### 2.3 Resenha sobre a reforma do direito e da justiça em angola

Sabemos que o actual cenário de maior desenvolvimento económico e social de Angola, o aumento da capacidade institucional e administrativa do Estado e de um novo enquadramento constitucional veio permitir uma abordagem e uma nova fase da reforma do direito e da justiça<sup>74</sup>.

A condição de jovem País independente reflectiu-se, de forma especial, nos sistemas jurídico e judicial angolano. O quadro normativo e a organização e funcionamento do poder judicial de Angola durante muito tempo foram fruto de muitas rupturas, mas também de muitas continuidades, quer com a cultura jurídica do período colonial, quer com a cultura jurídica socialista revolucionária do período pós-

---

<sup>72</sup> <https://conceito.de/reforma>[Consultado em 17 de Setembro de 2022].

<sup>73</sup> Ibidem

<sup>74</sup> ARAÚJO, Raul; GOMES, Conceição, “*Para um Programa Estratégico da Reforma da Justiça*”- Observatório da Justiça de Angola do Centro de Estudos de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Janeiro de 2014, p.7.

independência, marcado pela ideologia do Estado revolucionário. A evolução política do Estado angolano e as condições traumáticas de guerra que se interpuseram na construção do Estado e da nação angolana fizeram emergir um sistema jurídico marcado por diferentes culturas jurídicas e complexas hibridações jurídicas e institucionais em resultado de um contínuo processo de rupturas e de continuidades<sup>75</sup>.

Este cenário provocou muitos conflitos e tensões entre as diferentes ordens jurídicas e ou entre diplomas legais que integram o universo do direito oficial, enfraquecendo a coesão interna do sistema jurídico, dificultando o processo de interpretação das leis e diminuindo a certeza e a segurança jurídicas. Mas, é, sobretudo, ao nível da aplicação do direito e das práticas jurídicas que as tensões mais se agudizam. Por exemplo, a falta de coerência interna levava a que, com frequência, se questionasse se as normas que regulam determinado campo de acção, embora formalmente em vigor, estão ou não em conformidade com a Constituição, foram ou não tacitamente revogadas por outras, se existe ou não norma especial que as contrarie<sup>76</sup>.

As rápidas transformações económicas e sociais determinam que se verifique sempre uma certa desadequação entre o sistema jurídico e judicial, ou determinados subcampos dele, e a sociedade em que opera. É nesta perspectiva que a reforma do Direito em Angola, abrangendo o Sistema Legislativo e Judicial tem se consubstanciado numa das grandes prioridades do Estado Angolano, actualmente e para as próximas décadas<sup>77</sup>.

### **2.3.1 Os ciclos da Reforma do Direito e da Justiça em Angola**

Com frequência, os processos de reforma da justiça, em vários países, incorrem no erro de desconsideração do caminho anteriormente percorrido na construção do sistema de justiça que se pretende reformar. Ora, uma reforma do sistema de justiça não se constrói num vazio societário, comunitário ou económico. A reforma não nasce *ex novo* como se o objecto da reforma pretendida não fosse um produto do seu contexto político e evolução histórica. O desperdício de experiências,

---

<sup>75</sup>ARAÚJO, Raul; GOMES, Conceição, “*Para um Programa Estratégico da Reforma da Justiça*”- Observatório da Justiça de Angola do Centro de Estudos de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Janeiro de 2014.p.7.

<sup>76</sup> Ibidem, p.8.

<sup>77</sup> Ibidem,p.11.

de soluções anteriores, de aprendizagem deve, por isso, ser combatido. É, assim, fundamental compreenderem-se as várias dimensões do objecto da reforma, sob pena de a reforma se transformar ela própria num nó górdio do sistema, bem como analisar cuidadosamente a evolução histórica dos processos de reforma. Justifica-se, assim, uma breve análise dos processos de reforma do direito e da justiça em Angola<sup>78</sup>.

A evolução político-constitucional de Angola no período pós-independência marca a evolução do sistema de justiça e das reformas a ele dirigidas. Esta evolução é, tradicionalmente, dividida em três períodos, acompanhando o desenvolvimento histórico-constitucional do país<sup>79</sup>:

**1. O primeiro período**, que se reportou ao tempo da 1.ª República (entre 1975 e 1991), marcado pelo processo revolucionário, pela libertação do Estado colonial e pela adopção de um Estado socialista, e que lançou as bases do ainda existente Sistema Unificado de Justiça;

**2. O segundo período**, que se iniciou com as reformas constitucionais de 1991 e 1992, e que deu os primeiros passos na consagração do Estado de direito democrático, do multipartidarismo político e da abertura à economia de mercado;

**3. O terceiro período**, resultante das alterações à Lei Fundamental aprovadas em fevereiro de 2010, que marcam definitivamente uma ruptura com o modelo herdado da 1.ª República e plasmado na Lei do Sistema Unificado de Justiça (SUJ).

Podemos assim contemplar, que a Constituição de 2010, abriu o caminho para o actual ciclo político-jurídico da reforma do sistema judicial e legislativo. A a Constituição de 2010 incorpora o ideal do aprofundamento do Estado de direito democrático, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, como está expresso logo nos primeiros artigos do referido diploma.

Naturalmente, o processo de reforma tem como seu ponto fulcral a análise do quadro constitucional e do ordenamento jurídico vigente, de modo a que todas as

---

<sup>78</sup> ARAÚJO, Raul; GOMES, Conceição, “*Para um Programa Estratégico da Reforma da Justiça*”- Observatório da Justiça de Angola do Centro de Estudos de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Janeiro de 2014, p.17.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p.18.

reformas legais possam corresponder às exigências constitucionais e às demandas e aos desafios da sociedade, mas sem desperdiçarem as soluções existentes ou provocarem rupturas profundas com o universo jurídico-cultural existente, sobretudo, quando tal implica práticas jurídicas amplamente endogeneizadas. Esta é uma tarefa difícil, desde logo, porque numa sociedade culturalmente tão rica e complexa, como é a sociedade angolana, serão muitas as práticas socio-jurídicas e as dinâmicas sociais que as categorias analíticas adoptadas não permitirão identificar<sup>80</sup>.

Este é, por isso, um processo inacabado e em decurso. Mas, sobretudo, porque será um processo longo, podendo levar a que a urgência reformista o abandone. Deve ser, por isso, assumido que as reformas estruturantes do direito e da justiça em Angola, incluam os principais diplomas reguladores da acção coerciva do Estado, das relações familiares, das relações laborais, das relações económica e financeiras, das relações entre os cidadãos e a administração, etc.

A reforma do direito e da justiça em Angola encontra-se num momento crucial de mudança e, se devidamente reorientada e executada, poderá trazer muitas inovações decisivas neste campo, contribuindo muito significativamente para a consolidação do Estado de direito e para a legitimação dos poderes legislativo, judicial e político no seu conjunto.

#### **2.4 A Reforma do Direito Penal angolano**

Como já frisamos, o Código Penal que anteriormente vigorava em Angola, até bem pouco tempo, datava do longínquo ano de 1886 aprovado pelo regime colonial português e implementado em Angola, enquanto Província Ultramarina de Portugal.

O Sistema Jurídico-Penal é o mais lento a auto-degenerar-se. Pois, conhecem-se poucos momentos, ou mesmo só muito pontuais, em que sofreu alterações, sendo de descartar qualquer reforma compulsiva nesse sentido.

---

<sup>80</sup> Araújo, Raul; Gomes Conceição, “*Para um Programa Estratégico da Reforma da Justiça*”- Observatório da Justiça de Angola do Centro de Estudos de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto Janeiro de 2014, p.24.

Segundo o relatório da Comissão Técnica para a reforma Global do Direito e a publicação de um Código Penal da República de Angola, iniciada em 2004, as inúmeras alterações introduzidas ao CP 1886 de modo a actualizá-lo não foram, nem de longe, nem de perto suficientes para impedir o desfasamento quer da parte geral, quer ainda mais, da parte especial do CP 1886 com o actual contexto social, económico e político, com o ideário que informa a sociedade angolana, com a maior complexidade do fenómeno criminal dos nossos dias e as formas de lhe fazer frente<sup>81</sup>.

#### **2.4.1 Necessidade de uma Reforma no Direito Penal**

Assim, haviam várias razões para considerar a reforma do Código Penal como uma das mais importantes no sistema jurídico angolano a par das reformas e alterações constitucionais. É a legislação comum ou principal de todo o Sistema Jurídico-Penal angolano, que trata de tutelar os valores fundamentais da sociedade sem os quais esta dificilmente sobreviveria e o CP 1886 era já uma legislação com um grau de obsolescência tal que por si só, já tinha se tornado perigosa pelas lacunas que registava e pelos desajustamentos em relação à nova realidade social do nosso país e até em relação a própria CRA<sup>82</sup>.

Um código não se consubstancia numa obra perfeita. Os códigos ficam velhos, começando a ser emendados por leis dispersas, chegando a um ponto em que deve ser substituído por outro, por não mais a tender às suas finalidades e por ter se transformado em colcha de retalhos, em virtude das novas leis que lentamente o reformaram. Velho, sem dar solução aos problemas jurídicos de acordo com a consciência jurídica dominante, o código se torna uma caricatura do direito.

Nesta senda, com o propósito de elaborar estudos e propostas a fim de se proceder à Reforma da Justiça e do Direito em Angola, foi criada a Comissão de Reforma da Justiça e do Direito por Despacho Presidencial nº 124/12, de 27 de Novembro. Esta Comissão, de entre outras tarefas, deu início aos trabalhos conducentes à reforma do Código Penal angolano, cujo projecto de lei encontrava-se

---

<sup>81</sup>[www.minjusdh.gov.ao/download.aspx?id=444&tipo=legislação](http://www.minjusdh.gov.ao/download.aspx?id=444&tipo=legislação) [Consultado em 10 de Dezembro de 2022].

<sup>82</sup> Almeida, João Sebastião, *In Terminologia Do Direito Penal Angolano*, p.26.

na Assembleia Nacional para discussão e posteriormente ser submetido à aprovação<sup>83</sup>.

#### **2.4.2 O novo código penal angolano**

Desta feita, depois de 134 anos de vigência do código herdado da administração colonial portuguesa (o de 1886), foi aprovado, com 155 votos a favor, sete abstenções e um voto contra, pela primeira vez, o Código Penal Angolano, feito por angolanos, para os angolanos e para Angola. A Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro de 2020, que aprova o Código Penal foi publicada no dia da comemoração da independência nacional.

Finalmente Angola passava a ter o seu próprio Código Penal e deixava de se reger por uma lei portuguesa do século XIX. Em Fevereiro de 2021, o Código entrou em vigor em todo o país. O novo Código Penal aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, que revogou o Código Penal Português de 1886 que vigorava no solo pátrio desde a independência é, indiscutivelmente, um marco indelével na história do povo angolano, em especial para o grupo de técnicos (juristas e não só) que trabalharam directamente no processo de produção do mesmo, sendo o dia 11 de Fevereiro de 2021 igualmente um marco histórico pelo facto de ter sido nesta data em que o referido diploma legal passou a vigorar<sup>84</sup>.

O NCPA é composto por dois livros e 473 artigos e dois livros. O primeiro livro dedica-se à parte geral do direito penal, isto é: as condições em que há crime, em que este pode ser afastado, e como deve ser punido, englobando os artigos 1.º a 146.º Contendo esta parte 7 títulos: A Lei Criminal, o Facto Punível e as consequências jurídicas, da queixa e acusação particular, extinção da responsabilidade criminal, indemnização por perdas e danos, etc.;

O segundo livro (artigos 147.º a 473.º) estabelece a parte especial, identificando os crimes concretos que são puníveis e as suas penas (homicídio, furto,

---

<sup>83</sup> Almeida , João Sebastião, *In Terminologia Do Direito Penal Angolano*, p. 27

<sup>84</sup> Ibidem, p.28

etc.). Contem 8 títulos, tratando-se dos crimes contra pessoas, família, fé-pública, segurança colectiva, o Estado, a Paz, o Património, o consumidor e o mercado.

### **2.4.3 A Problemática da lei que aprova o novo código penal (Lei 38/20 de 11 de Novembro)**

Sobre a Lei que aprova o Novo Código Penal que é a Lei 38/20 de 11 de Novembro, podemos constatar um erro que pode ser aferido do ponto de vista material. Ora vejamos o que dispõe o artigo 6º deste diploma:

#### **O ARTIGO 6.º (Revogação da legislação)**

2. É revogada toda a legislação que contrarie o Código Penal aprovado pela presente Lei, nomeadamente:

i) Os artigos 73.º, 74.º, 75.º e 76.º da Lei n.º 7/06, de 15 de Maio — Lei de Imprensa;

k) Os artigos 61.º a 65.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro — Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais;

Porém, é de referir que, a Lei de Imprensa nº 7/06, de 15 de Maio, já tinha sido anteriormente revogada pela Lei de Imprensa de 2017 - A Lei n.º 1/17 de 23 de Janeiro, como dispõe a mesma Lei:

#### **ARTIGO 91.º(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 7/06, de 15 de Maio — Lei de Imprensa.

Quanto a lei do branqueamento de capitais, Lei nº 34/11, os artigos referidos na Lei nº 38/20 já foram anteriormente revogados pela lei 5/20 de 26 de Maio, como dispõe a mesma lei:

#### **ARTIGO 90.º**

#### **(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Conseguimos verificar, nestes moldes, que existe uma incoerência do ponto de vista material nestas disposições, uma vez que a lei apresenta a revogação de algumas disposições já anteriormente revogadas.

#### **2.4.4 A Matriz e estrutura do Novo Código Penal: Finalidade das penas e o princípio da dignidade da pessoa humana.**

A matriz e estrutura de qualquer CP pode ser delineada através da visão que o legislador apresenta sobre a finalidade das penas, e como não podia deixar de ser, o NCPA não foge esta regra. Para melhor elucidar o que queremos dizer, vamos jornadasar numa abordagem sucinta sobre as Teorias da Finalidades das Penas subjacentes ao Direito Penal.

Bem sabemos que através dos tempos o Direito Penal tem dado respostas diferentes a questão de como solucionar o problema da criminalidade. Essas soluções são chamadas Teorias da finalidade das penas, que são opiniões científicas sobre a pena, principal forma de reação do delito. Constituem teorias oficiais de reação à criminalidade: de um lado, as teorias absolutas, ligadas essencialmente à teoria da retribuição; e de outro lado, as teorias relativas, que se analisam em dois grupos de doutrinas (as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da prevenção especial ou individual).

#### **2.4.5 A teoria retributiva**

A teoria retributiva considera que a pena se esgota na ideia de pura retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito. O que significa que a pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer ao delinqüente como compensação ou expiação do mal do crime; nesta medida é uma doutrina puramente social-negativa que acaba por se revelar estranha e inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinqüente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime <sup>85</sup>.

---

<sup>85</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.62.



#### 2.4.6 Teorias preventivas da pena (teorias relativas).

As teorias preventivas da pena são aquelas teorias que atribuem à pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro se cometam delitos. Podem subdividir-se em: teoria preventiva especial e teoria preventiva geral.

- **A teoria preventiva geral** está direcionada à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado, sirva para intimidar aos delinquentes potenciais (concepção estrita ou negativa da prevenção geral), e, por outro lado, sirva para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito (concepção ampla ou positiva da prevenção geral)<sup>86</sup>.

- **A teoria preventiva especial** está direcionada ao delinquentes concreto castigado com uma pena. Têm por denominador comum a idéia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquentes, com o fim de evitar que, no futuro ele cometa novos crimes. Deste modo, deve-se falar de uma finalidade de prevenção da reincidência. Essa teoria não busca retribuir o facto criminoso passado, senão justificar a pena com o fim de prevenir novos delitos do autor<sup>87</sup>. Como diz Beccaria: “o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido”, mas tão-somente impedir que o réu continue a delinquir, e que o castigo a ele imposto se preste a dissuadir seus concidadãos a fazer o mesmo<sup>88</sup>.

Percebidos os aspectos supracitados, podemos então voltar para o cerne da nossa abordagem que é a matriz do novo código penal, no tocante a finalidade das penas, que o legislador propõe.

É de realçar aqui no CP 1886, o texto seu do art. 27º que tem sob epígrafe “A Responsabilidade Criminal. Fins das Penas”: “*A responsabilidade criminal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem moral da sociedade cumprindo a pena estabelecida na lei e aplicada por tribunal competente*”<sup>89</sup>.

Vemos aqui a principal finalidade da pena e a matriz em que a mesma assentava. A pena tinha, de facto, como finalidade a retribuição, pese embora, com o

---

<sup>86</sup>BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 63.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>89</sup> Código penal angolano de 1886

passar do tempo, foram fazendo-se interpretações correctivas no que toca a finalidade das penas, no referido código. Tal posição justificava a forma como o legislador actuava na descrição normativa da parte especial do pretérito código, no que tange essencialmente a proteção dos bens jurídicos essenciais.

Agora, se olharmos para o art.º. 40º do NCP, o qual consideramos ser a base para a matriz do NCP, a pena assenta na prevenção Geral Positiva e Prevenção Especial conforme o texto do artigo:

**ART. 40.º (Finalidades das penas e das medidas de segurança)**

1. A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a *protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade*.

2. A execução da pena de prisão deve orientar-se no sentido da *reintegração do recluso na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes*.

3. A execução da pena de prisão serve também a *defesa da sociedade, prevenindo o cometimento de crimes*.

A pena é agora aplicada ao agente, visando, essencialmente, garantir a defesa dos bens jurídicos essenciais à colectividade e ao Estado, mantendo a confiança na ordem jurídico-penal, e de seguida garantir a reintegração do agente criminoso na sociedade.

Este paradigma nos indica uma visão antropocêntrica em que o âmago do novo código, de facto, é a pessoa humana, o que não acontecia no código de 1886, em que, de facto, a finalidade da pena era ainda essencialmente cristalizada na retribuição, isto é, na visão da pena como a paga do mal pelo mal.

No seu texto, novo Código salvaguarda os bens fundamentais do Estado, da sociedade, mas também garante a reintegração do agente do crime na sociedade, fazendo ressaltar as nossas vistas, o Macro Princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este princípio o centro do novo código penal.

Ressalta assim ainda mais as vistas, de facto, a principal diferença entre os dois códigos. No código Antigo, bastava olhar para a sua estruturação para percebermos que a pessoa era relegada para um plano quase que de figurantismo jurídico. Um exemplo claro disso era a forma da estruturação dos crimes que

começavam a ser alinhados no título I A religião, no título II o Estado e só no Título IV os crimes contra a pessoa humana. Já o novo Código tem uma estruturação diferente. O novo Código pode não ser excelente ou platónico em todas as suas nuances, mas o consideramos bom tendo em conta as matrizes sob as quais está alicerçado.

## **2.5 As Principais Inovações e dilemas do NPC**

### **2.5.1 As Inovações e dilemas da parte geral do NCP:**

Antes de mais nada, apraz-me realçar que a parte geral de um código Penal regula certos aspectos comuns à regulamentação específica que se lhes segue, para evitar que a respeito de cada uma das normas se repitam as mesmas questões. Ou seja, a parte geral contém normas que interessam a todos os crimes a seguir descritos, (tais como: A aplicação da lei penal no tempo e no espaço, definição de dolo e negligência, causas de justificação, etc.) e princípios essenciais de todo o Direito Penal. Costumam, pois, atribuir-se à Parte Geral as características de generalidade, de fundamentalidade e de economia de meios, a que Faria Costa acrescenta a classificação de heterogeneidade<sup>90</sup>.

Sendo a parte Geral a matriz e guia fundamental da estrutura dogmática na qual o novo código se cristaliza, urge a necessidade de conhecermos algumas das principais inovações e vicissitudes, que o actual código nos apresenta na sua Parte Geral:

- ✚ A consagração contumaz das Contravenções no NCP ( art.7º da Lei 38/20, submit., art. 142º do NCP);
- ✚ A consagração da responsabilidade criminal das empresas e restantes pessoas coletivas (art. 9º do novo CP);
- ✚ A alteração no regime da Forma de Crime (art. 20.º do NCP);
- ✚ A modificação no regime de participação nos crimes, ficando apenas a autoria e a cumplicidade e extinção da figura do encobrimento (art. 24.º; art. 25.º; art. 26.º do NCP);

---

<sup>90</sup> MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, A Codificação Penal Portuguesa No Século XIX, 2016. p.8.

- ✚ O novo regime de concursos de crimes (Cúmulo Jurídico) que difere muito do anterior no que concerne às etapas para a sua determinação. (art. 28º do NPC);
- ✚ Alteração no regime sobre o Crime Continuado. (art.º. 29º do NCP);
- ✚ Separação e distinção entre causas de justificação da ilicitude e Causas de exclusão da Culpa no Capítulo III e o Capítulo IV do NCP;
- ✚ Alteração da Duração da Pena de Prisão (art.44º do NCP);
- ✚ A Consagração da Proibição da pena de morte e Medidas de Segurança privativas de liberdade com caracter perpétuo (art.º 41º do NCP).
- ✚ inadmissibilidade de suspensão da execução da pena de prisão nos casos dos crimes de Abuso e Agressão sexuais, deve ser alvo de análise ( art.º 50º NCP);
- ✚ A Inadmissibilidade da Liberdade condicional (art.º63 do NCP)
- ✚ Expulsão como Pena acessória (art.º68 nº 7).
- ✚ A ausência da amnistia como causa impeditiva da reincidência. (art.º.79º do NCP);
- ✚ A possibilidade do desconto da pena, por anterior prisão preventiva e a não contemplação do desconto em outros meios de coação. (art.º 81 NCP);

### **2.5.2 As Inovações e dilemas da parte especial do NCP**

A parte especial de um código penal, é perenptoriamente, constituída pelos diversos tipos legais de crime, contendo, essencialmente, o tipo-de-ilícito e a punição prescrita. É mormente caracterizada como heterogénea e meramente descritiva, embora se caracterize por uma racionalidade própria. O que se exprime pela relação de proporcionalidade da pena em relação à gravidade do crime, e “pelo juízo de perequação quanto aos mínimos e aos máximos das diferentes molduras penais abstractas”. O que nos mostra que a própria Parte Especial é também uma construção racional, em que os diversos tipos legais se encontram interligados por uma ideia de proporcionalidade em si ou em relação com os restantes.<sup>91</sup>

---

<sup>91</sup> MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Codificação Penal Portuguesa No Século XIX*,2016. p.8.

À semelhança dos diferentes códigos penais modernos, o novo Código Penal inicia a parte especial com os crimes contra as pessoas, contra a família, contra a fé pública, contra a segurança coletiva, contra o Estado, contra a paz e a comunidade internacional, contra o património, bem como os crimes informáticos e contra o consumidor e o mercado.

Algumas das principais novidades e aspectos a serem analisados da parte especial do NPC que achamos necessário sublinhar, são:

- ✚ Introdução de novos tipos legais de crimes em setores específicos, nomeadamente “Crimes cometidos através da Imprensa e Crimes contra a Liberdade de Imprensa”;
- ✚ Novas aceções sobre os crimes sexuais;
- ✚ A Criminalização do assédio sexual (art. 186 do NCP)
- ✚ O crime de discriminação em virtude da orientação sexual (art. 212 do NCP)
- ✚ Situações de exclusão da ilicitude no crime de aborto
- ✚ O Crime de Denegação de Justiça (art. 348º do NCP);
- ✚ A incorporação de crimes informáticos, nomeadamente, crimes contra dados, comunicações e sistemas informáticos;
- ✚ A previsão de novos crimes contra Economia e Mercado;
- ✚ A a criminalização da corrupção no sector privado, (artigos 459.º e 460.º do NCP);
- ✚ O controverso artigo 333º do NCP (Ultraje ao Estado, seus símbolos e órgãos).
- ✚ Devolução de activos e perdão.

## CAPÍTULO III- ANÁLISE CRÍTICA Á REFORMA DO DIREITO PENAL EM ANGOLA NO ÂMBITO DO NCP

### 3.1 Apreciação Crítica à RDPA com base à Legística Penal

A análise crítica que nos propomos fazer está alicerçada essencialmente em questões de Legística e Legisprudência Penal.

#### 3.1.1 A Legística

A legística é o ramo Ciência da Legislação ao lado da Teoria das Leis e da teoria da legislação que tem por objeto de estudo a elaboração racional das leis em perspectivas teórica e prática. Representa uma nova forma de pensar a ciência do direito, uma forma comprometida com os fins sociais que uma legislação almeja, mais do que com o simbolismo ou com o estar-aí do direito. Essa disciplina visa o estudo da lei em todas as suas dimensões e enquadramentos, valendo-se de orientações teóricas da filosofia do direito, da sociologia jurídica, do direito constitucional, politologia, ciência da administração, economia, metodologia jurídica e dos conhecimentos de linguística<sup>92</sup>.

Muitos autores marcam o desenvolvimento da legística com a chamada “crise da lei”, que se refere tanto a uma crise de legitimação do Estado que, incapaz de atender os objetivos propostos, conduziu a um excesso de legislação e enfraqueceu a relação entre ente regulador e entes regulados. Foi em 1973 que um jurista alemão, Peter Noll, primeiro escreveu uma obra intitulada “Ciência da Legislação”, tradução que alguns autores sugerem equivocada para o português, preferindo o termo “Legisprudência ou Legística”. Mas ele é o pioneiro do que chamamos a moderna ciência da legislação<sup>93</sup>. Somando-se, neste domínio, saberes de diversas frentes, a Legística divide-se em cinco áreas, segundo J. J. Gomes Canotilho:<sup>94</sup>

- **A teoria ou doutrina da legislação**, cujo objeto é seu próprio pensar as possibilidades de aplicação do conhecimento quanto à legislação.

---

<sup>92</sup> ALMEIDA, Marta Tavares. “A contribuição da Legística para uma política da legislação: concepções, métodos e técnicas”. In. ALMG. Congresso Internacional de Legística – *qualidade da lei e desenvolvimento*, 2009, p.85.

<sup>93</sup> Ibidem, p.86

<sup>94</sup> Ibidem, p.87

- **A analítica da legislação** que, à semelhança da teoria geral do direito, se ocupa de conceitos e ideias fundantes, como norma, lei, legislação.
- **A tática da legislação**, que se debruça sobre o procedimento de formação da legislação e os meios de influenciar a decisão.
- **A metódica da legislação** que, problematizando as dimensões político-jurídicas e teórico-decisórias da legislação, intenta traçar um procedimento que responda materialmente questões de adequação e eficácia da legislação.
- **A técnica legislativa**, ocupada de traçar regras gerais para a feitura de boas leis, sobretudo por meio do estudo da linguagem.

Neste tipótono de ideias e com base a Ciência da Legística, a nossa abordagem crítica ao Código Penal vai incidir, de forma fragmentada sobre a sua parte Geral, prima facie, e sobre a sua Parte especial, a posterior. Vamos claramente procurar destacar os mais cruciais aspectos na nossa análise desses dois livros, os quais consideramos os rudimentos ou fundamentos elementares da reforma do Direito Penal no âmbito do NCP.

## 3.2 Apreciação crítica das principais inovações e dilemas da parte geral do NCP:

### 3.2.1 A contumaz consagração das contravenções no NCP

Durante muito tempo, no ordenamento jurídico angolano têm coabitado três tipos de infrações: crime e contravenção, artigos 1.º e 3.º, ambos do CP 1886, e transgressão administrativa, artigos 3.º e 4.º da Lei das Transgressões Administrativas<sup>95</sup>.

A Constituição da República de Angola (CRA) estabelece na al. e) do artigo 164.º como sendo matéria de reserva absoluta da Assembleia Nacional, a «definição dos crimes, penas e medidas de segurança, bem como as bases do processo criminal» e na al. t) do n.º 1 do artigo 165.º, o «regime geral da punição das infrações disciplinares e dos atos ilícitos de mera ordenação social, bem como do respetivo processo...». Interessa-nos apenas refletir sobre a al. t) do n.º 1 do artigo 165.º, que tem como fonte a al. d) do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.<sup>96</sup>

Quando o legislador refere «regime geral dos atos ilícitos de mera ordenação social», o que pretende dizer? Entendemos que com esta redação, o legislador pretende de forma expressa consagrar o Direito de Mera Ordenação Social.

Sufragamos assim o pensamento de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA segundo o qual, «ao referir o ilícito de mera ordenação social, omitindo toda a referência à figura das contravenções, a Constituição deixa entender claramente que ela desapareceu como tipo sancionatório autónomo, pelo que [...] têm de ser tratadas de acordo com a natureza que tiverem (criminal ou mera ordenação social)»<sup>97</sup>. De facto, temos o vislumbre de uma divisão bipartida das infracções: Os Crimes e as Contraordenações.<sup>98</sup>

No NCPA, precisamente no Título VII (Contravenções). Nos artigos 128.º e seguintes vêm tipificadas as contravenções e respetivo regime geral. A questão é a

---

<sup>95</sup> QUEMBA, Celestino, *Contraordenações, contravenções e transgressões administrativas: um olhar ao Ordenamento Jurídico Angolano*, p.15.

<sup>96</sup> Ibidem, p.16.

<sup>97</sup> CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *CRP, Constituição da República Portuguesa, anotada, artigos 108 a 296*, Vol. II, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2006, p.328.

<sup>98</sup> Dispõe o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO) que contraordenação é todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.



mesma que já tivemos ocasião de levantar. Se a CRA não fala em contravenções, qual o fundamento para se adotar em sede do NPC a figura das contravenções e não das contraordenações? Estamos em presença de uma mera desconformidade jurídica ou de uma verdadeira inconstitucionalidade?

Assim ficamos com dúvidas ao olharmos para a legislação ordinária ( O Código Penal ou mesmo a Lei das transgressões Administrativas) e constatar que o legislador não segue o *nomen juris* previsto na CRA, nem na prática o legislador apresenta um regime geral substantivo e processual próximo ao que deve ser um Direito de Mera Ordenação Social<sup>99</sup>.

A classificação tripartida de infrações na realidade do ordenamento jurídico angolano cria «desordem e confusão» e suscita muitas questões práticas quanto à sua aplicação. Em alguns diplomas não há rigor em relação à qualificação das infrações. Fica-se, sem saber se o legislador pretende falar em contravenção ou transgressão administrativa. O caso mais flagrante acontece com as infrações rodoviárias. O Código de Estrada qualifica tais infrações como sendo verdadeiras contravenções (artigos 133.º, 134.º, 135.º e 178.º), mas na prática não obedecem ao regime das contravenções, tal como referido supra. As multas não são aplicadas pelo Tribunal e por um Juiz, aliás, isto resulta do próprio Código de Estrada, o que de facto é uma contradição. Não faz sentido termos tipificadas as contravenções, no NPC quando na prática muitas delas são aplicadas como se tratassem de transgressões administrativas. A legislação ordinária angolana infelizmente ainda é fértil nesse tipo de contradições<sup>100</sup>.

Na nossa visão de muitos outros ilustres cultores de Direito, a consagração das contravenções no NPC, representa um retrocesso e uma visão estacionária que vai na contramão da evolução dos ordenamentos jurídicos modernos. É preciso desde já, que passemos a operar à luz da CRA, uma classificação bipartida de infrações: crimes e contraordenações e transformar assim as contravenções em ilícitos de mera ordenação social, nos termos da al. t) do n.º 1 do artigo 165.º da CRA ou em ilícito criminal, seguindo o critério de valoração ético-social das condutas.

---

<sup>99</sup> QUEMBA, Celestino, *Contraordenações, contravenções e transgressões administrativas: um olhar ao Ordenamento Jurídico Angolano*, p.16.

<sup>100</sup> Ibidem, p.17.

### 3.2.2 A responsabilidade criminal das empresas e restantes pessoas coletivas

O artigo 9.º do novo Código Penal Angolano, cuja epígrafe remete para a “Responsabilidade penal das pessoas colectivas”, mais precisamente, detemo-nos no seu n.º 1 que dispõe: “As pessoas colectivas, com excepção do Estado e das organizações internacionais de direito público, são susceptíveis de responsabilidade criminal”<sup>101</sup>.

Significa que o novo Código Penal Angolano prevê a responsabilidade criminal de entidades coletivas, em especial das empresas, sem especificar os crimes pelos quais podem ser responsabilizadas, como aliás sucede em diversos países europeus.

Ao contrário do que se passa no artigo 11.º, n.º 2, do Código Penal Português, em que a responsabilidade das pessoas coletivas está sujeita ao princípio da especialidade, e numerando os crimes pelos quais as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas, o novo Código Penal Angolano prevê que essa responsabilidade pode ser imputada – ao menos teoricamente – pela prática de qualquer dos crimes tipificados na Parte Especial deste diploma.

Aparentemente, todas as infrações previstas na Parte Especial do Código podem ser cometidas, quer por pessoas singulares, quer por pessoas coletivas, considerando-se como tal também as meras associações de facto (artigo 9.º, n.º 4). O que está longe de significar que uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada por qualquer crime cometido no seu âmbito, entenda-se.

De todo o modo, a previsão do n.º 1 do artigo 9.º do Código Penal Angolano abre o caminho à responsabilidade criminal de entidades coletivas de uma forma de tal modo ampla que só por interpretação da lei é possível desenvolver critérios que permitam concluir com segurança pela exclusão da punibilidade das pessoas coletivas por certos crimes, como sucede, por exemplo, no caso do crime de casamento fraudulento, previsto no artigo 238.º Neste tipo de crimes, é bom de ver que os destinatários da norma que permitem traçar o círculo de autoria não abrange as pessoas coletivas. Porém, nem sempre a situação será tão clara, sendo fácil de

---

<sup>101</sup> <https://www.servulo.com/pt/investigacao-e-conhecimento/Novo-Codigo-Penal-Angolano/7334/> [Consultado em 20 de Setembro de 2022].

antever grandes dificuldades de delimitação relativamente a um elevado número de tipos de crime previstos na Parte Especial deste novo Código Penal. O erro do legislador foi apresentar um princípio do catálogo aberto e não um princípio do catálogo fechado, aproximando-se duma abordagem parelha com o sistema Belga<sup>102</sup>.

O Artigo 9º da Responsabilidade Penal das pessoas Colectivas é de facto, uma grande novidade e um grande avanço. Antigamente, não é que ela não existia, ao contrário do que muitos pensam. Existia, mas dependia de alguns sectores específicos que a consagravam. Mas apesar de ser um grande avanço, ainda assim constatamos o que no nosso prisma é uma insuficiência. É que não aparece consagrado o princípio da subsidiariedade na responsabilização da pessoa colectiva, em caso de não cumprimento da multa ou indemnização. Do ponto de vista prático pode se incorrer a irresponsabilidade da pessoa colectiva e dificuldade global na sua responsabilização. Por outro lado, sentimos ainda falta de um regime específico de prescrição criminal, no que toca as pessoas colectivas. A lei prevê um regime único de prescrição do procedimento criminal (art. 129º do NPC). Porém nós sabemos que as pessoas singulares e colectivas, naturalmente, gozam de regimes diferentes e por esta razão, achamos nós que é um aspecto a se rever.

### **3.2.3 Formas especiais do facto Punível- O crime consumado e a tentativa**

O NCP já não acolhe a figura do crime frustrado, assume apenas a forma consumada e a forma tentada. No código velho tínhamos o artigo 9º - crime consumado, o artigo 10º crime frustrado, artigo 11º o crime tentado.

Foi uma boa opção, ao nosso ver, porque, em termos práticos, existia uma dificuldade em perceber a diferença entre tentativa e frustração. A diferença entre estes dois institutos é muito ténue e esta foi a melhor opção até porque em termos globais, a própria frustração já caminha, de certo modo na senda da tentativa, pois a diferença era apenas o último acto de execução ou ao resultado não verificado.

---

<sup>102</sup> <https://www.servulo.com/pt/investigacao-e-conhecimento/Novo-Codigo-Penal-Angolano/7334/> [Consultado em 20 de Setembro de 2022].

### 3.2.4 Os agentes do crime (A participação)

Atentemos ao teor dos seguintes artigos do NCP:

#### **ART. 24.º (Autoria)**

É punível como **autor** quem:

- a) Executar o facto, por si mesmo;
- b) Executar o facto, utilizando como instrumento outra pessoa;
- c) Tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros;
- d) Determinar, dolosamente, outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

#### **ART. 25.º (Cumplicidade)**

1. É punível como cúmplice quem, fora dos casos previstos no artigo anterior, prestar, directa e dolosamente, auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

Neste novo preâmbulo, a Participação passa a estar dividida entre autoria e cumplicidade, apenas. Anteriormente, tínhamos as figuras da autoria, cumplicidade e do encobrimento.

A extinção da figura do encobrimento como forma de comparticipação e deu lugar a um crime autónomo. O crime autónomo que veio substituir o crime de encobrimento é o da receptação, tipificado no artigo 435º do Novo Código Penal.

É de facto, uma inovação que consideramos ser um ponto positivo. E até se formos perscrutar mais ao fundo veremos na Lei dos crimes contra a Economia, exactamente no artigo 4º nº 23, o encobrimento real já teria sido revogado pelo legislador angolano, e nesta mesma lei vinha consagrado já um crime autónomo que é o da receptação.

### 3.2.5 A problemática da comparticipação no NPC

Analisemos o texto do artigo sob Júdice, mormente o seu nº1:

#### **Art. 26º (Ilicitude na comparticipação)**

1. As qualidades ou as relações especiais do agente, de cuja verificação depender a ilicitude do facto, comunicam-se aos demais comparticipantes para efeito de determinação da pena que lhes é aplicável, salvo se outra for a intenção da lei ou coisa diferente resultar da natureza do crime.

2. A comunicação referida no número anterior não se verifica do cúmplice para o autor.

Este artigo coloca vários problemas, essencialmente no que tange a classificação dos crimes em relação aos agentes: os crimes específicos próprios e os crimes específicos impróprios.

Como sabemos os crimes específicos próprios são aqueles que não podem ser cometidos por qualquer pessoa, pois requerem uma certa qualidade (requerida pelo tipo) pessoal do agente, ou seja, a qualidade pessoal do agente é elemento constitutivo do tipo. Já os crimes específicos impróprios são aqueles em que a qualidade requerida pelo tipo é uma circunstância modificativa e não constitutiva, mas que o seu tipo fundamental pode ser cometido por qualquer pessoa<sup>103</sup>.

O dilema que aqui levantamos é relativo à transmissão ou comunicação das qualidades de um agente para o outro. Em termos práticos, este artigo frisa que as qualidades de um agente podem ser transmitidas, ao outro agente (de participante para participante, por exemplo).

Num crime específico Próprio, que requer uma qualidade ou uma característica específica do agente, que é a o mesmo tempo fundamento do crime e também fundamento da ilicitude do mesmo, o que teremos é então a comunicação dessas qualidades para os outros participantes. Uma comunicação das qualidades do autor para o co-autor, do autor para o cúmplice, de um co-autor para outro co-autor. (Do *Intra neus para o extra neus*, como se diz).

---

<sup>103</sup> Rodrigues, O., *Apontamentos de Direito Penal*, Escolar Editora, Lobito, 2014, p.142.

Aqui há uma excepção evidenciada no próprio artigo, quando refere na parte final do nº1: «salvo se outra for a intenção da lei ou coisa diferente resultar da natureza do crime.» A *Exemplo destes temos os Crimes de natureza militar e crimes cometidos a mão própria.*

Em termos práticos, este regime pode ser um factor gerador de alguma injustiça. Na nossa humilde opinião seria muito mais simples acolher a visão do legislador Cabo-Verdiano, no CPCV, que sobre esta mesma questão, dispõe:

#### **Art. 28.º (Ilicitude na participação)**

1. As relações, circunstâncias e qualidades especiais do agente, de cuja verificação depender a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto, comunicam-se aos demais participantes para efeito de determinação da sanção que lhes é aplicável, desde que aqueles tenham conhecimento de tais relações, circunstâncias ou qualidades, salvo se outra for a intenção da lei ou outra coisa resultar da própria natureza da infracção.<sup>104</sup>

O Legislador, em Cabo-Verde, condiciona a comunicação das qualidades ou características, pelo conhecimento do participante dessas qualidades ou características. Ou seja, se o participante tem conhecimento dessas qualidades ou características do autor, essas também são comunicadas ao participante caso contrário, tal não sucede. Uma opção Intermédia e muito boa em relação a essa temática, e que o nosso legislador também poderia ter adoptado tal solução mais prática, ao nosso ver.

---

<sup>104</sup> Código Penal de Cabo-Verde

### 3.2.6 O novo regime concurso de crimes

Atentemos ao conteúdo do artigo do NCP atinente ao Concurso de Crimes:

#### **ART. 28.º (Concurso de crimes)**

1. O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente preenchidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for realizado pela conduta do agente.

2. Não há concurso de crimes quando o facto é, no todo ou em parte, qualificado como crime por mais de uma norma penal incriminadora.

3. Na hipótese referida no número anterior:

a) Havendo entre as normas incriminadoras uma relação de especialidade, aplica-se a norma incriminadora especial;

b) Nos restantes casos, aplica-se a norma incriminadora que estabelecer pena mais grave.

O concurso de crimes é a pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente antes de, por eles, ter sido condenado por sentença transitada em julgado – sentença definitiva<sup>105</sup>.

Definido o Concurso de crimes é importante compreendermos algumas diferenças entre o regime do CP 1886 e o regime do NPC.

#### **Diferenças Entre o Código Penal de 1886 e o Novo Código Penal Angolano em matéria de Concurso de Crimes<sup>106</sup>**

As diferenças existentes entre os dois Códigos são entendidas, baseando-se em critérios distintivos, dos quais passamos a descrever alguns:

**a) Critério do conceito de concurso de crimes:** o CP 1886 conceitua o concurso de crimes considerando-o acumulação de crimes (Artigo 38.º do CP 1886.), como sendo aquele que se dá «quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença passada em julgado»; em contraposição, o NCP conceitua o concurso de crimes (Art. 28.º do NCP) como sendo «o número de crimes que se determina pelo número de tipos de crime efectivamente preenchidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for realizado pela conduta do agente»<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup> *Relatório de Fundamentação da Proposta de Lei que Aprova o Código Penal*, Luanda, 2019, p. 28.

<sup>106</sup> <https://www.webartigos.com/artigos/o-concurso-de-crimes-uma-contraposicao-entre-o-codigo-penal-de-1886-e-o-novo-codigo-penal-angolano/168005> [Consultado em 20 de Agosto de 2022].

<sup>107</sup> *Ibidem*

**b) Critério da maioria penal:** enquanto o CP 1886 pune o concurso de crimes com um limite máximo de penas a aplicar até 24 anos, por ser a maior pena que ele prevê, salvo raras situações, que podem chegar até 30 anos. O NCP, por sua vez, prevê o concurso de crimes com uma aplicação máxima de 35 anos<sup>108</sup>.

**c) Critério do formalismo:** enquanto o Código Penal de 1886 aplica um formalismo muito disperso e complicado, porque exige a manipulação de vários artigos e um nível avançado de interpretação jurídica, o Novo Código Penal aplica um formalismo mais direccionado e simples, seguindo um regime jurídico que permite que qualquer pessoa que tenha um domínio básico de direito, especialmente o direito penal, e até mesmo leigo possa aplicá-lo, desde que tenha conhecimento elementar de operações matemáticas, especificamente a adição de números inteiros<sup>109</sup>.

Podemos, de facto, constatar que o regime trazido pelo NPC é muito mais fácil de compreensão e do ponto de vista prático. Ou seja, representa a extinção da dificuldade que havia nas aulas em fazer um concurso de crimes com todos os passos, todas as fases que lhe eram perenes. O Cúmulo jurídico nos precisos termos em que o conhecemos extingue-se claramente, para dar lugar a um modelo muito mais prático e maleável.

Contudo, importa ainda referir, que este mesmo artigo também detalha o concurso de normas ou concurso aparente/concurso legal. Esta é uma matéria que em termos de afloramento é reservada a doutrina. Todavia, em nossa visão, o legislador terá optado em trazer para o código o concurso legal, por uma questão de segurança jurídica e de maior estabilidade do sistema.

Mas uma crítica que se aponta é o facto do legislador ter apresentado os critérios que a doutrina apresenta como sendo critérios de solução do concurso aparente, mas de forma tímida e incompleta.

Vede que no art. 28º nº 2 o legislador agenda um critério muito claro que é o critério da especialidade, que lá se encontra de forma expressa, mas em relação ao

---

<sup>108</sup> *Relatório de Fundamentação da Proposta de Lei que Aprova o Código Penal*, Luanda, 2019, p.12 -13.

<sup>109</sup> *Ibidem*



critério da consunção<sup>110</sup> já não é de forma expressa, mas sim implícita. Só podemos ver na al. b) do art. 28º que aqui está a Consunção se fizermos um esforço do ponto de vista interpretativo.

Existe uma total discrepância na forma em que legisla na a) e na b) deste mesmo artigo. Mas o mais preocupante é que o legislador chamando à colação aos critérios que a doutrina oferece sobre a forma de resolução do concurso aparente de normas, não consagra o princípio da subsidiariedade ou critério da subsidiariedade de forma expressa<sup>111</sup>. Em termos concretos, olhando para opção do legislador, o mesmo dá a ideia de que sempre que haver um concurso aparente de normas, os únicos critérios que devem ser utilizados para resolução desses concursos só são critério da especialidade e o critério da Consunção. Mas na verdade, se formos à parte especial do Novo código Penal nós encontramos normas que estão numa relação claramente de subsidiariedade. A exemplo disso temos o artigo 166º nº2 do NPC relativamente as intervenções cirúrgicas sem consentimento. A forma como se pune o agente que pratica tal acto é

---

<sup>110</sup> Em sentido estrito, há consunção quando uma realização de um tipo de crime (mais grave) inclui, ao menos em regra, a realização de outro tipo de crime (menos grave). Portanto, desta perspectiva, o facto contemplado por uma norma menos (menos ampla) está também contemplado por outra norma (mais ampla que a primeira), pelo que se entende que na pena mais grave (estabelecida pela norma mais ampla) já está compreendida a pena menos grave (estabelecida pela norma menos ampla). Um mesmo bem jurídico é tutelado por diversas normas de amplitude também diversa. De um ponto de vista material, está-se em presença de ofensas de diversa gravidade a um mesmo bem jurídico. Face a este tipo de relação entre as normas, a norma mais ampla, afasta a de menor amplitude. “Lex conumens derogat legi consuntae”. De outro modo, o mesmo facto acabaria por ser punido duas vezes, infringindo-se o princípio **ne bis in idem**.

<sup>111</sup> Existe uma relação de subsidiariedade entre duas normas penais, quando a aplicação de uma fica dependente da não aplicação da outra. “Lex primaria derogat legi subsidiariae” Na subsidiariedade, há uma lei primária que prevê um dado estágio ou grau de lesão de um bem jurídico e uma lei secundária (subsidiária) que prevê um grau ou estágio de ofensa menor desse mesmo bem jurídico. O facto ofensivo do bem jurídico só é punido pela subsidiária (punição menos grave) caso não seja aplicável a lei primária (punição mais grave).

exatamente numa relação de subsidiariedade. O que realça a falha do legislador não ter consagrado na parte geral o princípio da subsidiariedade.

Existiam aqui duas opções: Ou o legislador podia simplesmente consagrar o concurso aparente e relegar para a doutrina a formulação dos critérios utilizados para resolução do concurso aparente, concretamente ao critério da subsidiariedade, da especialidade e da consunção; ou o Legislador ao chamar para o texto da lei questões doutrinárias, teria que as desenvolver na totalidade estas mesmas questões, olhando para o código no seu todo.

É que actualmente se houver um concurso de normas e as normas apresentarem uma relação de subsidiariedade o código já não apresenta solução clara e que, inevitavelmente, teremos que incorrer a doutrina. Já se as normas estiverem numa relação que incorra à especialidade ou consunção a Lei tem a solução. O que se consubstancia num problema a se ter em conta, uma vez que temos normas na parte especial do Código que se encontram numa relação de subsidiariedade que já referenciamos, anteriormente.

### **3.2.7 O Regime do crime continuado**

#### **ART. 29.º**

#### **(Crime continuado)**

1. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente ofendam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
2. O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, salvo se o ofendido for o mesmo.

Numa noção dogmática, um crime continuado ocorre quando se verifica uma pluralidade de desígnios (de resoluções criminosas), sendo possível caracterizar-se autonomamente cada um dos crimes que o integram. Segundo NOVOA MONREAL, “não há conceito penal mais confuso e anárquico” do que o conceito do crime continuado. A controvérsia em face desta fattispecie evidencia-se, desde logo, no

facto de a doutrina não apresentar um entendimento unânime no que se refere à sua origem histórica<sup>112</sup>.

Vemos aqui que o legislador chamou, neste contexto, acoplação a um instituto muito discutível quer do ponto de vista doutrinário, quer no prisma das bases que sustentam a sua existência. Muitos países até já o extinguiram por considerarem que é um instituto tremendamente injusto, quando olharmos para forma que estabelece as bases da sua punição.

Em Portugal, a doutrina dominante entende que sempre que estiverem em causa bens eminentemente pessoais também não existe crime continuado. O legislador angolano continua a ter inspiração no texto do Código Penal Português onde no nº 2 do art. 30.º sob epígrafe “Concurso De Crimes E Crime Continuado”, dispõe que «Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente». E no seu nº3 «O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais»<sup>113</sup>.

Mas o nosso legislador diz bem que, quando se tratar de crimes sobre bens eminentemente pessoais, há sim crime continuado, mas só se a vítima for a mesma. Todavia , não nos parece que essa ressalva atinente à prescrição legal, seja suficiente para regular as questões inerentes a este instituto.

Na nossa visão, mais uma vez a posição do legislador Cabo-Verdiano é digna de aplausos. Analisemos o texto em relação aos Crimes continuados no Código Penal de Cabo Verde:

**Art. 34.º**

**(Crime continuado)**

1. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada de forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que faça diminuir consideravelmente a culpa do agente.

---

<sup>112</sup> MARTINS, Ana Rita Baptista, *O Crime Continuado dissertação de Mestrado Profissionalizante Forense*, 2010/2012, p.5

<sup>113</sup> Código Penal Português

1. Exceptuam-se do número anterior as ofensas a bens jurídicos eminentemente pessoais, salvo as constitutivas de infracções contra a honra e a liberdade sexual, caso em que, tendo em conta a natureza do facto e do preceito violado, se decidirá ou não pela continuidade criminosa.

Cabo-Verde aparece-nos com um regime híbrido fazendo uma análise casuística deste mesmo instituto. Dispõe não há crime continuado quando se tratarem de crimes sobre bens eminentemente pessoais, mas expecciona no nº2 do mesmo artigo as infracções contra a honra e liberdade sexual, ou seja, a punição ou não do crime continuado é feita de modo meramente casuístico.

O que nos parece que seria a melhor solução, uma vez que, a posição do legislador angolano, sobre os bens eminentemente pessoais, pode ser catalisadora de inúmeras injustiças. Como seria em caso da prática plúrima do crime contra de autodeterminação sexual (quando estão em causa os menores).

Mas a principal falha do Legislador angolano, ao nosso ver, é não ter conjugado o regime do crime continuado com a forma de punição do artigo 80º. No art.º 80º diz que: «O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.» O Agente pode praticar 5 crimes e um deles ser o mais grave, e é o que deve ser a base para punir o crime continuado.<sup>114</sup>Finalizamos esta discussão frisando que, para salvaguardar o princípio da justiça material, deve o legislador garantir a possibilidade o conhecimento superveniente de factos novos, mesmo após o trânsito em julgado do processo. Se não for assim não tem lógica, e o problema não estará completamente resolvido.

---

<sup>114</sup> Na punição do crime continuado, o Código Penal optou por um princípio de exasperação, isto é, a punição é estabelecida a partir da moldura penal mais grave, sendo a determinação da medida concreta da pena feita de acordo com as regras gerais.

### **3.2.8 A separação entre causas de justificação da ilicitude e causas de exclusão da culpa**

Como sabemos, as causas de justificação da ilicitude são algumas hipóteses que permitem que a prática de um acto ilícito não seja tratada como crime. Já a causa de justificação da culpa refere-se as possibilidades de descaracterização de um delito com base em situações que afastam ou excluem a culpa e, conseqüentemente, a sanção. De forma mais simples, trata-se de uma circunstância que desvia ou exclui a culpa.

Com isto, vemos que apesar de algumas similitudes são institutos diferentes que devem ser tratados de forma peculiar e compartimentalizada. O antigo Código Penal, o artigo 44º, praticamente coloca mescladas as situações das causas de justificação da ilicitude das causas de exclusão da culpa.

O Novo Código Penal distinguiu claramente as situações de exclusão de ilicitude das de exclusão de culpa evitando, assim, um preceito do genérico tal como do artigo 44.º do Código Penal anterior, que engloba situações completamente distintas, e, diga-se de passagem, coloca até os dois preceitos em capítulos distintos (O Capítulo III e o Capítulo IV do NPC). Evidenciando ainda mais a claras dissemelhanças entre os mesmos. Esse rigor, em sentido técnico do legislador, em relação a forma como apresentou e estruturou no código os referidos institutos é de facto muito mais adequado em comparação com o passado.

### 3.2.9 As consequências jurídicas do facto

Atentemos a nova estruturação das consequências jurídicas do facto criminoso:

#### **ART. 39.º (Sanções)**

(As sanções do Código Penal são as estabelecidas nos números seguintes do presente artigo.)

1. Penas principais:
  - a) Prisão;
  - b) Multa.
2. Penas de substituição:
  - a) Multa;
  - b) Prisão em fins-de-semana;
  - c) Prestação de trabalho a favor da comunidade;
  - d) Suspensão da execução da pena de prisão;
  - e) Admoestação.
3. Penas acessórias:
  - a) Proibição de exercício de função;
  - b) Suspensão de exercício de função;
  - c) Proibição de conduzir veículos motorizados;
  - d) Expulsão do território nacional.
4. Medidas de Segurança:
  - a) Internamento;
  - b) Suspensão da execução do internamento;
  - c) Interdição de actividades;
  - d) Cassação da licença de condução de veículos motorizados;
  - e) Interdição da concessão de licença de condução de veículos motorizados;
  - f) Cassação de licença de porte de arma;
  - g) Interdição de concessão de licença de porte de arma.

O Legislador de 1886 nos artigos 55º, 56º e 57º apresenta as sanções de natureza penal (Penas maiores, penas correcionais, penas aplicadas aos funcionários públicos). O Legislador do novo Código faz uma classificação diferente:

- Extingue a classificação passada de penas de prisão maior e penas de prisão correcional. Deixando apenas as penas de prisão, independente da gravidade ou da moldura.
- Deixam de existir as penas de prisão especiais aplicáveis aos funcionários públicos que eram previstas no artigo 57º do velho código.
- Apresenta as penas principais que são a prisão e a multa. A seguir, as penas de substituição, depois as penas acessórias e por fim as Medidas de segurança.

- O Legislador do novo código extingue ainda a dureza que a penalidade tem no código de 1886, que tem penalidades simples, penalidades compostas, penalidades mistas e alternativas. Isso faz o legislador extinguir as penalidades mistas, que por exemplo no código passado aparecia a expressão: «Pena Prisão e Multa» (Isso já não há). O que tem agora são penas Alternativas. (Prisão ou Multa).

Um aspecto positivo aqui são as penas de substituição que hoje, mais do que nunca representam um avanço, porque a pena de prisão hoje tem o seu mérito e eficácia colocado em causa já a muito tempo. Hoje já se fala da falência das penas privativas de Liberdade, porque elas nem conseguem atingir eficientemente os objectivos preconizados olhando para os índices globais de criminalidade. A partir dos anos 50, 60 e 70, começou-se a discutir meios alternativos a pena de prisão e foram sendo criadas na doutrina, na dogmática, as chamadas penas de substituição.

É de facto um grande avanço porque por um lado elas vêm dar resposta a falência e a debilidade que as penas de prisão têm, e por outro lado vêm conformar-se com um quadro em que o legislador opta por consagrar que a pena tem por finalidade a prevenção geral positiva e a prevenção especial, como já anteriormente frisamos. Essa prevenção Geral e Especial só se consomem se tivermos no nosso sistema penal penas alternativas à pena de prisão, tal como as penas de multas. Esta forma de arrumação é compatível com a matriz em que assenta o código e aqui de facto temos um ponto que gravita na órbita da evolução legislativa penal.

### **3.2.10. Duração da pena de prisão**

#### **ART. 44.º (Duração da pena de prisão)**

1. A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 3 meses e a duração máxima de 25 anos.
2. Em caso algum, ainda que por efeito de reincidência, de concurso de crimes ou de prorrogação da pena, pode esta exceder o limite máximo de 35 anos.

Como já frisamos, no código de 1886, em que a pena tinha uma finalidade essencialmente retributiva, o limite máximo da pena era de 24 anos e excepcionalmente chegava até aos 33 anos (art.73º do CP 1886). Porém no novo código em que a pena tem uma finalidade de prevenção geral positiva e especial, a

pena vai de 3 meses há 25 anos e excepcionalmente chega até aos 35 anos, nas exatas mesmas situações do Código velho. Portanto vemos alguma incongruência, tendo em conta que a matriz em que assenta o novo código (Prevenção geral positiva e Prevenção especial, bem como o Princípio da dignidade da pessoa humana), não se compadece com a ideia da «pena pela pena».

Não é o facto de o código comportar penas muito graves que isso vai desembocar na redução da criminalidade, pois não é em termos abstratos, isto é, na previsão normativa do tipo penal abstrato, que a pena é dissuasora do fenómeno criminógeno, mas sim na aplicação e execução da mesma pena. A penalização exacerbada que tem se verificado de forma geral neste código, será, de certeza, objecto de análise nas abordagens pósteras ao longo da nossa dissertação.

### **3.2.11. Suspensão da execução de prisão**

#### **ART. 50.º**

#### **(Pressupostos e duração)**

6. Salvo disposição legal em contrário, os crimes de abuso e agressão sexual não admitem suspensão da execução da pena.

Há aqui também alguma incongruência, na minha visão, porque este artigo legisla sobre a não admissibilidade da suspensão da execução de prisão nos crimes de abuso e agressão sexual. Em termos de legística apresenta problemas para a sua plena compreensão.

Se formos à parte especial do novo Código no Título dos Crimes contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual, nós temos variados tipos crimes. Nem todos os crimes sexuais são crimes de abuso ou de agressão sexual.

O Problema aqui reside no facto de que não há nenhuma explicação aparente para que o legislador separasse do leque de Crimes sexuais, apenas estes dois para que a suspensão da execução da prisão não seja admissível. O que o legislador tinha que fazer era clarificar melhor o porquê desta opção reactivamente aos crimes que não estão abrangidos pela possibilidade de suspensão da execução da prisão. Pois desconhecemos a fonte, qual o fundamento dogmático e não vemos no relatório de fundamentação do código nenhuma justificação sobre tal opção, O que precisamos perceber é qual é a *ratio* que o legislador tem para que esses crimes não serem abrangidos pela possibilidade da liberdade condicional.



### 3.2.12 A falta de consagração expressa do instituto da amnistia como factor impeditivo da reincidência

#### ART. 76.º (Pressupostos da reincidência)

«A prescrição da pena, o perdão genérico e o indulto não obstam à verificação da reincidência.»

Ora, é importante frisar que tal como prescrição da pena (art. 129º do NCP) é a principal causa de extinção da responsabilidade Criminal. As outras causas de extinção da responsabilidade criminal são o perdão genérico, o indulto e a amnistia, como dispõe o art. 138º do NCP: «A responsabilidade criminal extingue-se ainda, nos termos e com os efeitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 2.º e, também, pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto.» Mas aqui vamos nos focar essencialmente na figura da amnistia.

A amnistia é uma causa de extinção de punibilidade que impede a imposição ou execução de determinada sanção penal. É um ato de benevolência do Poder Público que impossibilita a aplicação da sanção referente a determinado ilícito penal, a qualquer tempo. Trata-se uma espécie de renúncia do Estado, na pessoa da Assembleia Nacional, ao exercício de seu poder repressivo. Vale dizer, ela não é outorgada à pessoa do réu, mas ao crime, beneficiando automaticamente os que o cometeram. Aplica-se a atos passados, *post factum*, com efeito *ex tunc*, fazendo desaparecer o crime e extinguindo os efeitos da sentença<sup>115</sup>.

Em uma caracterização tradicional, pode-se dizer que a amnistia é um ato de soberania estatal que se traduz no esquecimento total da infração penal. Caracterizada como esquecimento, afirma-se que a amnistia faz desaparecer a infração penal, como se nunca tivesse sido cometida e conseqüentemente arquivando o procedimento em relação àquele crime, diferentemente do indulto ou do perdão genérico que só actua sobre a execução da pena. Vemos que das espécies de indulgência soberana, a amnistia é a que apresenta os efeitos mais amplos e benéficos<sup>116</sup>.

De acordo com o que foi acima exposto, percebe-se que o legislador tenha consagrado que a prescrição da pena, o perdão genérico e o indulto não obstam à

---

<sup>115</sup> VIEIRA, Vanderson Roberto, *in Amnistia no Direito Penal*, p.1.

<sup>116</sup> *Ibidem*

verificação da reincidência. Todavia, ao nosso ver, e corroborando com a visão do professor Banguela Quemba, sendo a amnistia também uma das espécies de indulgência soberana que extingue a responsabilidade penal tal como as outras já aqui mencionadas, era, nesta senda, importante clarificar também, neste mesmo artigo, que ao contrário das outras causas de extinção da responsabilidade criminal, que pela sua natureza não obstam em questão de reincidência, a Amnistia é sim um factor impeditivo da reincidência pelo facto de ter como característica fazer desaparecer a infração penal, como se nunca tivesse sido cometida. É um instituto mais abrangente do que o perdão genérico ou o indulto, visto que estes extinguem apenas a execução da pena, sendo a primeira concedida a pedido do réu e a segunda por iniciativa do Poder Público a determinados réus, ao passo que a amnistia não apenas extingue a execução da pena, mas o próprio ato delituoso, o qual é esquecido, desaparecendo as suas consequências na esfera penal, inclusive o instituto da reincidência.

### **3.2.13 O regime do desconto no NCP**

#### **ART. 81.º**

##### **(Medidas processuais)**

1. A privação da liberdade, nomeadamente a prisão preventiva aplicada ao arguido no processo em que vier a ser condenado, é descontada por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.

2. Se for aplicada pena de multa, a privação da liberdade prevista no número anterior é descontada à razão de 1 dia por, pelo menos, 1 dia de multa.

O legislador prevê aqui, o desconto na pena privativa de liberdade em relação ao tempo de Prisão preventiva, isto é, desconta-se na pena final o tempo de prisão preventiva. Porém, o legislador não prevê outras situações que também privam a liberdade do agente e que também, pela sua natureza, mereciam estar enquadrados nesta mesma previsão. A título de exemplo temos a prisão domiciliar e a detenção, que também são medidas de coação que privam a liberdade do agente. Na nossa visão, o legislador ao falar da prisão preventiva, tinha que também, sob os mesmos fundamentos, contemplar os outros meios de coação que também privam a liberdade do agente dentro do regime do Desconto. A consagração destas situações seria uma

questão de segurança e estabilidade jurídica, para não depender de interpretações doutrinárias para resolver estas espécies de imbróglis.

### **3.2.14 A Consagração da Proibição da pena de morte e Medidas de Segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo**

#### **ARTIGO 41.º (Regras gerais)**

1. Não pode haver pena de morte nem penas ou medidas de segurança privativa da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. A aplicação de penas ou medidas de segurança não pode, em caso algum, servir para submeter o condenado a tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.
3. As penas são insusceptíveis de transmissão.

É importante aqui frisar que o CP 1886 não tinha qualquer disposição normativa atinente a proibição da Pena de morte, Pelo contexto que o mesmo foi concebido a sua matriz não assentava prioritariamente na dignidade da pessoa humana.

Com a entrada em vigor da CRA, em 2010, ainda com o velho Código Penal, houve a necessidade de se fazer uma interpretação correctiva para adequar o mesmo a CRA neste quesito, tendo em conta os artigos 59º e 60º da CRA:

#### **Artigo 59.º**

#### **(Proibição da pena de morte)**

É proibida a pena de morte.

#### **Artigo 60.º**

#### **(Proibição de tortura e de tratamentos degradantes)**

Ninguém pode ser submetido a tortura, a trabalhos forçados, nem a tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Portanto, podemos ver que o artigo 41 do NCP é um ganho no propósito de adequar o nosso Direito Penal à CRA.

### **3.3 Análise dos principais aspectos da parte especial do NCP**

#### **3.3.1 Estruturação dos bens jurídicos na parte especial**

Sufragando nas ideias do ilustre Professor Bangula Quemba, no que respeita a estruturação da parte especial do NCP, a mesma não respeita, na íntegra, a hierarquia clássica da produção dos bens jurídicos fundamentais, que são a Vida, a Liberdade e o Património, por esta ordem.

Na Parte especial do NCP, em termos de estruturação teríamos de facto e por essa ordem, a Vida, a Liberdade, mas o Património só vem no 7º Título. Mesmo que seja apenas em questões de estruturação, mas em termos simbólicos, Património deve aparecer em terceiro plano na hierarquia dos bens jurídicos fundamentais.

Não faz sentido, antes do património aparecerem outros bens que não fazem parte do núcleo essencial do chamado Direito Penal Clássico.

#### **3.3.2 Os crimes sexuais**

Segundo Mota Liz, o NCP, veio resolver problemas velhos que se encontravam no CP1886, como por exemplo as questões que têm a ver com a pedofilia, o abuso sexual sobre rapazes, pois, no a CP 1886 a violação só era referida em relação a mulheres. O NCP aperfeiçoou também os conceitos de agressão sexual, de autodeterminação sexual e de liberdade sexual. A esse propósito, Mota Liz explicou que o próprio esposo pode incorrer no crime de violação se a mulher não der o seu consentimento para um acto de satisfação sexual e o homem forçar. O assédio sexual, que é um tipo novo no Código, é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 365 dias. O legislador procura definir claramente o que é o assédio, para distingui-lo daquilo que é a insinuação natural nos seres humanos para que haja namoro e casamento. A fraude sexual vem também prevista no Código, e pune aquelas situações em que alguém parece ser uma pessoa que não é, para conseguir conquistar alguém.

### 3.3.3 Crimes contra autodeterminação sexual

No capítulo dos crimes contra a autodeterminação sexual, estão previstos o abuso sexual de menores de 14 anos, cujas penas podem ir até aos cinco anos, e se houver penetração podem ir até aos 12 anos de cadeia. Se a menor tiver menos de 12 anos, a protecção é maior ainda, é absoluta, e a prisão pode ir do mínimo de cinco a 15 anos. O Código prevê também o abuso sexual sobre menor de 16 anos, especialmente se ela for dependente<sup>117</sup>.

O tráfico sexual de menores e a pornografia infantil também estão previstos no novo Código. De um modo geral, há uma série de inovações que procuram encontrar a adequação entre a necessidade de proteger a liberdade e a autodeterminação sexual, tendo em conta os valores dos nossos próprios dias<sup>118</sup>.

Vemos assim que a principal novidade é que o legislador faz aqui uma clara distinção entre o bem jurídico Liberdade Sexual e auto-determinação sexual. Termina assim a confusão que o código de 1886 faz entre estas duas realidades. Os crimes contra a liberdade sexual estão em causa os maiores de idade, e os crimes contra a auto-determinação sexual, estão em causa os menores de idade.

---

<sup>117</sup><http://www.servicos.minjurdh.gov.ao/noticias/240/crimes-sexuais-tem-as-penas-agravadas> [Consultado no dia 12 de Julho de 2022].

<sup>118</sup> Ibidem

### **3.3.4 A incorporação dos crimes informáticos no NCPA<sup>119</sup>**

Crime informático ou cibercrime são termos utilizados para se referir a toda a actividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Juntamente com a consagração de regras específicas, a eficácia do combate ao cibercrime exige a previsão de sanções proporcionadas e dissuasivas da prática de tais comportamentos.

Com vista a evitar a dispersão das matérias penais por várias leis avulsas, a Comissão da Reforma da Justiça e do Direito optou por reunir num único diploma todo o direito penal, incluindo os crimes informáticos ao invés de os autonomizar numa Lei avulsa. Com a inserção de toda a legislação avulsa existente, inclusive as normas criminais contidas na proposta de Lei de combate à criminalidade no domínio das TICs e dos serviços da sociedade da informação no Novo Código Penal, o legislador permitiu aos cidadãos um conhecimento mais fácil das matérias penais no que aos crimes cibernéticos diz respeito.

Um problema em que podemos refletir é o de saber se os crimes informáticos deveriam mesmo ser integrados no Código Penal ou continuar em legislações avulsas, visto que o Código Penal geralmente contempla o chamado Direito Penal clássico, aquele que tem a ver com a vida, Liberdade, a propriedade, que protege bens jurídicos duradouros, estáveis e que não mudam com facilidade. O NCP traz a disciplina fundamental e completa do ramo do Direito penal, mas pode ser que com o tempo fique desactualizado no que respeita aos crimes informáticos e tenha que ser alterado tendo em conta a dinâmica e especificidade daquele tipo facilmente alterável.

Os códigos perderiam todo o seu prestígio se fossem modificados constantemente, pelo que em razão de sua rigidez muitas das vezes podem estar

---

<sup>119</sup><https://www.expansao.co.ao/opinioao/interior/a-incorporacao-dos-crimes-informaticos--no-codigo-penal-angolano-97905.html> [ Consultado em 6 de Junho de 2002].

desactualizados em relação à sociedade. Daí fica a reflexão, se de facto, não será um problema a consagração desses tipos de crimes num código com pouca mobilidade normativa, sendo que a realidade a regular (os crimes informáticos) é uma realidade dinâmica e bem maleável, tendo em conta a constante evolução das Tics.

Outra reflexão que pretendemos fazer é que aqui a grande novidade é a consagração dos crimes informáticos *stricto sensu* (onde a informática é o bem jurídico a proteger) e não dos crimes informáticos *lato sensu* (cometidos por meios informáticos, ou em que o agente faz recurso aos meios informáticos para comissão de um crime) porque estes últimos de alguma forma já tinham consagração em leis avulsas.

### **3.3.5 Dos crimes contra o mercado e a economia**

Crimes. Contra o Mercado e a Economia tais como o Comercio ilegal de moeda (art. 466º) retenção de moeda (art. 468º) são de facto artigos novos, mas deve ser realçado, que os mesmos não constavam do projecto inicial do NCP. E por outra, não encontramos no relatório de fundamentação do NCP um suporte de que embase a sua consagração. A título de exemplo temos a proibição do pagamento em numerário (art. 467º), ou da Retenção de moedas (art. 468º) que apreem tipificados, mas sem a devida fundamentação. Porque estando devidamente fundamentados nós teríamos a possibilidade de aferir se de facto há ou não necessidade de ponto de vista penal, de termos consagrados estas condutas como crime.

Os institutos da proibição do pagamento em numerário e a retenção de moeda, dá-nos a impressão que o legislador está à quem da realidade angolana, pois demonstra a má utilização e instrumentalização do próprio Direito Penal. Estes não são um problema de Direito Penal, pois estão mais para um problema de estabilidade e confiança do sistema financeiro ou mesmo um problema de educação financeira. A nossa Economia é ainda uma economia predominantemente informal, o que faz com que as pessoas não tenham a propensão de encaminhar a sua renda aos bancos. O que se percebe aqui é que se fez recurso ao Direito Penal para proteger determinados bens, mas não se justificando tendo em conta o princípio da necessidade, da proporcionalidade e da adequação do art, 57º da CRA. O que protegeu nesse artigo

poderia sim caber à outros meios de proteção que não fossem necessariamente o Direito Penal.

### **3.3.6 A Consagração da corrupção passiva no sector privado**

No Código anterior nós tínhamos apenas a consagração da corrupção activa e passiva no sector público mas não tínhamos esta mesma consagração para o sector privado. A corrupção passiva no sector privado encontra acolhimento no nº1 do artigo 459º do NCP.

Durante muito tempo o crime de corrupção foi um crime de funcionário. Isto é, na sua vertente passiva, o agente tinha que deter a qualidade de funcionário público que a troca de vantagem patrimonial indevida favorecia legal ou ilegalmente um particular. Hoje, a corrupção pode, genericamente, ser definida como o benefício privado que deriva de abuso de poder, que abrange tanto o sector público como o sector privado<sup>120</sup>.

Pese embora houve durante muito tempo uma significativa tolerância da *communitas* para com a corrupção privada, ela merecia já a muito tempo cautelosa atenção, visto que radica num ilícito criminal ainda mais difícil de detectar do que a corrupção pública, exactamente porque esta problemática é tratada internamente, de modo a evitar publicidade indesejada para a empresa.<sup>121</sup> Indubitavelmente, Angola fez nos últimos anos um grande esforço para combater a corrupção nos mais variados sectores e o colorário desta empreitada é o reforço legislativo da visão penalista relativamente ao combate à corrupção.

### **3.3.7 Crime de denegação da justiça**

A consagração do crime de denegação de justiça, previsto no artigo 348º do novo Código Penal, foi considerada “uma verdadeira inovação do nosso Direito Penal” pelo jurista Correia Bartolomeu. O crime de denegação de justiça responsabiliza os magistrados judiciais ou do Ministério Público que, dolosamente, se negarem a administrar a justiça ou a aplicar o Direito ou retardarem a administração da Justiça ou a aplicação do Direito, sendo punidos com penas que vão até 3 anos e multa.

---

<sup>120</sup> FERREIRA, Rui Elói e SANTOS, Maria *in* *Corrupção no Fenómeno Privado*. P.1

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 6



Ainda gravitando nas ideias de Correia Bartolomeu, esta disposição está alinhada com o princípio constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 29º da Constituição da República de Angola (CRA). "É uma verdadeira inovação do nosso Direito Penal. Os magistrados, doravante, passarão a ser responsabilizados, face à inércia que se verifica na sua actuação, quando a lei lhes obriga a agir dentro de certo prazo mas, por razões injustificáveis, retardam a prática de actos que são da sua exclusiva responsabilidade".

### **3.3.8 O controverso art. 333º do NCP**

Quanto a este artigo, gravitando na órbita do professor Bangula Quemba, estamos aqui perante uma questão legística que ocasiona um problema de coerência normativa, pois o código antigo já consagrava este mesmo instituto.

No Código velho começou por proteger o Rei a Rainha (Ultraje contra o Rei a Rainha) isto em Portugal. Em 1945, por força de Portugal deixar de ser uma monarquia e se tornar em República, a mesma norma passou a proteger os órgãos do presidente da República e do Governo.

Em 1975, Angola independente herdou a legislação Portuguesa e la já tinha essa mesma disposição. Em 1978 o legislador, extraiu do Código de 1886 o Capítulo todo relativo aos crimes contra a segurança dos Estado e cria uma Lei autónoma (A Lei 7/78), que é a Lei sobre os crimes contra segurança do Estado.

Em 2010, essa Lei (7/78) é revogada pela lei 23/10 mantendo a mesma plataforma da lei anterior.

A questão que se coloca aqui, não é bem as que foram acima referidas, mas o que trazemos a ribalta é uma questão essencialmente dogmática. Será que havia mesmo a necessidade de uma norma autónoma que defendesse a honra e o bom nome do presidente da República, tendo como parâmetro da actividade legislativa penal o artigo 57º da CRA?

A outra questão que se coloca é se de facto havia necessidade de considerar que o ultraje à honra e ao bom nome do presidente da república deve ser enquadrado nos crimes contra a segurança do Estado? Atentar para a honra e bom nome do

Presidente da República põe em causa do Estado Democrático de Direito? De facto, não está em causa apenas a honra, a reputação e bom nome do Presidente da República, mas a manutenção do Estado Democrático de Direito como um todo.

Arriscamos a dizer que tal como em 1978 a aplicação desse artigo tende a ser bastante morta, ou se não, muito selectiva. Pois mesmo na vigência das leis anteriores (na de 1978 e a de 2010) contam-se nas mãos as pessoas que foram condenadas criminalmente por injúria ao Presidente da República. Não que não existiam casos de injurias contra o Presidente da República, mas os casos eram muito criteriosamente seleccionados do ponto de vista da responsabilização dos agentes.

Segundo o professor Bangula Quemba do ponto de vista dogmático não era necessário um tipo autónomo para defender a honra, o nome e a reputação do Presidente da República ou outro órgão de Soberania, visto que na parte especial já temos tipos legais que protegem praticamente esses mesmos bens( 213º,214º,215º do novo NPC).

Poderíamos aqui, com alguma veemência, atentar, mais uma vez, ao exemplo do legislador de Cabo-Verde, que, diga-se de passagem, operou de uma forma que achamos brilhante. Em primeiro, o legislador acabou com a nomenclatura “Crimes Contra a segurança do Estado” substituindo pelo termo: “Crimes contra o Estado de Direito Democrático”. O que de facto é muito significativo, mesmo que se trate apenas de uma questão de vocábulo. Em segundo lugar, Cabo Verde apenas agravou a injuria e a difamação contra o Presidente da República e outros órgãos de soberania, dispensando a consagração de um tipo autónomo para o mesmo efeito como vemos na conjugação dos artigos 167º e 124º do Código Penal de Cabo-Verde. O que nos parece ser a solução mais razoável.

### 3.3.9 Devolução de activos e perdão<sup>122</sup>

Há aqui uma grande novidade expressa pelo artigo 399.º do Código Penal epigrafado “Restituição ou reparação”. O n.º 1 é claro: “Quando a coisa furtada for restituída ou o prejuízo causado pelo furto inteiramente reparado, até a publicação da sentença ou acórdão em 1.ª instância, extingue-se a responsabilidade criminal, mediante a concordância do ofendido e do arguido, sem dano ilegítimo de terceiro.” Esta norma é fundamental, pois termina com as dúvidas imensas existentes sobre os efeitos da devolução de activos.

Existe uma mudança efectiva da orientação legislativa. Quem devolver o que desviou (em fase de primeira instância) vê extinta a responsabilidade criminal. Em termos simplistas, quem devolve activos tem perdão.

Tal norma aplica-se aos casos de furto, mas também de abuso de confiança, apropriação ilegítima de bens de empresas do sector público (artigo 408.º), dano e dano de coisas com valor e interesse público (artigo 413.º), e a todas as burlas (artigo 423.º), entre outros casos. Curiosamente, os crimes de peculato (artigo 363.º), participação económica em negócio (artigo 364.º) e tráfico de influências (artigo 366.º) não beneficiam da benesse do artigo 399.º, pelo menos de forma expressa.

---

<sup>122</sup><https://www.makaangola.org/2020/11/novo-codigo-penal-alguns-perigos-a-espreita/>

Consultado em 16 de Agosto de 2002]

### **3.4 Resenha dos méritos e deméritos do NCP**

Tendo em conta todos os aspectos da análise crítica supra, urge a necessidade de fazer um epítome sobre os méritos e deméritos do NCP, isto é, seus prós e contras.

#### **3.4.1 Méritos:**

O Primeiro mérito do NCP é o factor Inovação. A Verdade é que o facto de ser uma lei nova, concebida no actual contexto social, político, económico, regional e histórico do nosso país, por si só, é uma vantagem, pois em princípio, uma lei nova, é uma lei que vai reflectir a realidade presente e não uma que tem dois séculos de diferença entre a realidade corrente e as previsões normativas.

Como sublinha Benja Satula, o novo Código Penal torna mais eficiente o processo de reforma da Justiça e do Direito, no quadro dos desafios da elaboração de um sistema jurídico que se adequa à realidade angolana<sup>123</sup>.

Uma outra, vantagem, tem a ver com o facto de o novo Código Penal terminar, de alguma forma, com a excessiva dispersão legislativa em matéria penal que havia no país. Tínhamos muitos diplomas avulsos que tipificavam comportamentos como crimes. Agora temos estas disposições penais quase todas congregadas num único instrumento. Temos um verdadeiro código, uma compilação de normas num único instrumento. E isto, a nível da certeza e segurança dos cidadãos, é um ganho.

Um outro grande mérito do novo código prende-se ao facto de o diploma prever e prevenir crimes informáticos e cibernéticos, cometidos com recurso às novas tecnologias, assim como os de falsificação de cartões de crédito, além de alargar os delitos contra as pessoas e introduzir uma nova concepção dos crimes sexuais.

Ainda na esteira de Bangula Quemba, “A doutrina e a dogmática moderna sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas constitui um dos principais avanços do diploma em relação ao anterior, além de criar novos tipos legais, a julgar pela nova realidade social e, ao mesmo tempo, alargar os já existentes”. Na mesma

---

<sup>123</sup> <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/novo-codigo-penal-entra-hoje-em-vigor/>

esteira de pensamento, o jurista Hermínio Rodrigues acrescentou que o novo Código Penal traz soluções adequadas quanto à restituição e reparação do prejuízo causado à vítima<sup>124</sup>.

A extinção de algumas figuras obsoletas como do crime frustrado, do encobrimento, o novo regime do concurso de crimes com um formalismo mais direcionado e simples, a nova arrumação das sanções penais e o realce às penas de substituição das penas privativas de liberdade, a consagração do crime de denegação de justiça, a criminalização da corrupção passiva no sector privado, a criminalização do assédio e do tráfico de influências, a consagração dos crimes informáticos stricto sensu, e a clara distinção entre causas de justificação da ilicitude e causas de exclusão da culpa, são de facto pontos merecedores de aplausos no novo código penal em comparação a sua versão pretérita.

Quanto os crimes sexuais, é notável o esclarecimento peremptório do legislador sobre as dissemelhanças entre crimes contra a autodeterminação sexual e crimes contra a liberdade sexual. A nova concepção do crime de violação, que encontra amparo no art.23º da CRA sobre o Princípio da igualdade, é também merecedora de estima.

Em suma, no que toca as benemerências deste novo código penal, o mérito que sobressai, e que de facto norteia os outros méritos deste código, é a matriz sobre o qual o mesmo se assenta, nomeadamente na finalidade das penas (fim de prevenção geral e prevenção especial) e o seu embasamento no Princípio da Dignidade da pessoa humana, seguindo uma visão antropocêntrica do sistema jurídico-penal. O que faz deste código um código realmente bom, em linhas gerais.

---

<sup>124</sup><https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/codigo-penal-angolano-e-dos-mais-bem-acabados/> [Consultado em 14 de Setembro de 2022].

### **3.4.2 Deméritos:**

No que toca as questões contraproducentes e menos positivas que o NCP nos apresenta, a maioria ou mesmo todas elas têm sua origem num problema de legística e de legisprudência normativa. Ou seja, o legislador angolano, aquando a elaboração do NCP, acabou por elaborar algumas normas ou disposições que foram redigidas, ou de uma forma imprecisa e demasiado ampla, ou opaca e inconclusa, violando algumas vezes o requisito de “legalidade” para os actos delituosos. Sendo a criação de lei um atributo teleológico do próprio Direito, voltado a proteção dos bens jurídicos essenciais, é imperativo que o processo legislativo obedeça os requisitos da Legística e legisprudência, considerando os aspectos constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana, e os princípios do Estado democrático de Direito, essencialmente.

Neste diapasão, o primeiro demérito do NCP infere-se em relação a não consagração da Princípio da subsidiariedade no que toca a responsabilização da pessoa colectiva no art.9º do NCP( O que pode ser um factor de impunidade das pessoas colectivas), e nem estabelece um regime próprio de prescrição do procedimento criminal da pessoa colectiva no artigo 129º do NCP. Ainda nesta ordem, a ambiguidade deste mesmo artigo por não ter usado um critério de especialidade e do catálogo fechado, para clarificar quais crimes da parte especial a pessoa colectiva pode cometer.

A comunicação das qualidades ou características de um agente do crime para o outro agente sem que os mesmos conheçam previamente tais qualidades (regime da comparticipação) e a não submissão ao artigo 80º do NCP o regime da Continuação, são aspectos que constituem um retrocesso. Aliás, na minha visão e sufragando as ideias de muitos outros penalistas como o professor Bangula Quemba, o instituto da Continuação não merecia consagração no NCP por ser um instituto com um grau de obscuridade tal que chega a ser perigoso e pode gerar injustiças, de tal modo que em muitos países europeus este instituto tende a extinção.

Quanto ao concurso de Crimes, o demérito foi a não consagração expressa, por parte do legislador, do princípio da subsidiariedade em matéria de concurso aparente de normas. O legislador apresenta os critérios que a doutrina sugere como sendo critérios de solução do concurso aparente, mas de forma tímida e incompleta.

Podemos ainda sublinhar a ausência da amnistia como factor não impeditivo da reincidência, a falta da previsão de desconto da pena bem como de outras medidas de coacção penal que também são privativas de liberdade (como a prisão domiciliar e a detenção), a consagração contumaz das contravenções do NCP ao invés de ser remetida ao regime de contraordenação, são de facto aspectos que se consubstanciam em disfunções deste novo código.

Existem, porém, alguns deméritos que ressaltaram à nossa vista e que achamos nós, merecem um tratamento mais específico nesta fase da nossa abordagem, os quais passaremos a retratar mais abaixo.

### **3.4.3 A excessiva dependência ao direito penal português<sup>125</sup>**

Na sua essência dogmática, o novo Código segue ainda de perto o Código Penal português de 1982. Não é exatamente igual, tendo alguma diversidade, mas a estrutura e o pensamento técnico subjacente são os mesmos: o Código Penal angolano é o Código Penal português adaptado. Basta ver que o artigo 1.º n.º 1 é exatamente igual: “Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.” Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo 1.º contém uma pequena diferença. Enquanto na lei portuguesa se determina que não é permitido recorrer à analogia para qualificar um facto como crime, já a nova lei angolana esclarece que não é permitido o recurso à analogia nem à interpretação extensiva para se qualificar um facto como crime.

É apenas nos detalhes que se encontram diferenças entre os códigos português e angolano. A primeira questão que este novo Código coloca é, precisamente, sobre a sensatez de tal cópia adaptativa.

Poder-se-á argumentar que é uma escolha pragmática. Na verdade, a maior parte dos juristas angolanos ou estudou em Portugal ou utiliza livros e autores portugueses. A jurisprudência angolana cita geralmente a sua congénere portuguesa, bem como a doutrina lusófona. Os novos juízes desembargadores angolanos, tiveram a sua formação assegurada por juízes desembargadores portugueses. Alguns dos

---

<sup>125</sup><https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/novo-codigo-penal-entra-hoje-em-vigor/>  
[Consultado em 17 de Novembro de 2022]

principais manuais de direito constitucional angolano são escritos por portugueses, como é o caso das obras de Bacelar Gouveia ou Jónatas Machado. Mesmo o mais famoso jurista angolano, por exemplo, publicou o seu livro fundamental de Direito Administrativo em parceria com o professor Freitas do Amaral. Assim sendo, há um rio profundo de cultura jurídica luso-angolana onde é fácil beber.

No entanto, poder-se-á defender uma visão oposta. Esta permanente ligação à cultura legal portuguesa menoriza os juristas angolanos e impede-os de desenvolver um pensamento próprio, limitando-se a copiar com maior ou menor rigor, maior ou menor adaptação as regras e doutrinas portuguesas, que, por sua vez, são trazidas, geralmente, de uma corrente germanófila preponderante em Portugal. No fim de contas, em Angola acaba por se aplicar direito alemão. No fundo, a colonização do Direito angolano permanece. O que de facto é um dos deméritos do NCP.

Sabemos sim que o nosso vínculo histórico com Portugal é de facto muito grande, e reconhecemos o seu contributo na construção do Direito Penal angolano, todavia, não podemos nos limitar ao que aprendemos com Portugal. Devemos expandir o nosso horizonte de ideias tendo como fito a inovação e o melhoramento da nossa ordem jurídica penal. Pensamos nós que já estava mais do que na hora de começarmos a investigar outros direitos e outras famílias jurídicas: os vizinhos Botswana e Namíbia, que têm países funcionais, o Brasil, que se inspira em parte nos Estados Unidos, e o direito anglo-saxónico, que parece mais flexível e actual para confrontar os desafios da contemporaneidade.



### 3.4.4 A reforma do direito penal angolano face o fenómeno da hipertrofia penal

Um dos Principais problemas que assolou a reforma do Direito Penal angolano no âmbito do NCP, e que de facto é uma tendência do Direito Penal moderno e das reformas penais contemporâneas, é o fenómeno da Hiper criminalização, que é um corolário da chamada hipertrofia Penal.

A hipertrofia ou inflação das normas penais é uma tendência comumente verificada nos Sistemas Penais contemporâneos, principalmente nos países periféricos. Esse fenómeno recebe vários nomes, como Panpenalismo, Hipertrofia Penal, Maximalismo Penal etc.; mas representa um só conceito: a “a repressão de “comportamentos atentatórios à moral social através da proliferação de normas heterotópicas que contém elementos penais”.<sup>126</sup>

Ao longo da nossa abordagem frisamos de forma insistente que a matriz em que assenta o NCP, é de facto uma matriz muito boa, que nos trás como já realçamos, uma visão antropocêntrica da ordem jurídico penal angolana, o que se vê na institucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro e régua para a actividade legislativa penal, bem como na finalidade preventiva das penas. A principal característica de um ordenamento jurídico penal moderno, como já frisamos mais acima, é sua finalidade preventiva, ou seja, “antes de punir, ou com o punir, quer evitar o crime.

Considerando os factos apresentados ao longo da nossa jornada de análise ao NCP, pudemos de facto contatar elementos que seguem na contramão da matriz sobre a qual assenta o próprio Código. Dentre muitas, queremos sublinhar o artigo 44º do NCP, que versa sobre a duração da pena de prisão em geral colocando um novo limite máximo de 25 anos em detrimento dos 24 anos do Código anterior. E nos casos de Concurso de Crimes a apenas pode chegar até 35 anos.

---

<sup>126</sup> LARA, Marcelo D'Angelo. *O fenómeno do panpenalismo e sua influência na realidade legislativa do Brasil*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, 2011, p. 83-98.

Entendemos aqui que com o agravamento da moldura penal geral angolana, há uma espécie de contradição do legislador, se formos a olhar para a matriz em que assenta o novo código penal, pois o agravamento de penas por si só é antagónico à finalidade preventiva, uma vez que as doutrinas preventivas têm como principal escopo a ressocialização do agente criminoso, o que se torna difícil com penas mais gravosas, como veremos mais a frente. Jocelino Malulo, nesta senda, apontou a excessiva criminalização de condutas como a desvantagem do NCPA, sublinhando que tivemos uma visão legislativa de policiamento, de repressão que o legislador penal entendeu que tudo e mais alguma coisa era crime que, de alguma forma, colidiu com o princípio da fragmentariedade penal”.

A título de exemplo, vejamos:

- Foram agravadas as penas por crimes de peculato nos limites mínimos e máximos de 5 a 14 anos de prisão, caso o valor apropriado seja consideravelmente elevado, sendo que para o crime cujo valor não seja elevado, a pena foi agravada de um a cinco anos de prisão; para o caso de crimes de peculato cometidos por titulares de cargos públicos, as penas previstas na respectiva norma são agravadas para um terço, podendo estas aumentar mais do que aquilo que está previsto.
- No que toca aos crimes cometidos no exercício de funções públicas, houve um agravamento da pena de 1 a 5 anos de prisão, por conseguinte, aprovaram a eliminação da pena de multa alternativa.
- No capítulo da corrupção activa de funcionários foi aprovado o agravamento para até 2 anos de prisão, elevando para três anos o limite máximo da pena.
- Já no capítulo de crimes ambientais, os parlamentares aprovaram o agravamento da moldura penal de 1 a 5 anos de prisão e a eliminação da multa alternativa.
- No Capítulo dos Crimes sexuais, quase todos os crimes desta estirpe tiveram suas molduras penais agravadas.

Analisando, e a título de comparação, o novo código penal, por exemplo, consagra penas muito altas para a questão de peculato. O art. 147º do NCP, que dispõe sobre o Homicídio voluntário simples, declara que este tipo de crime tem como limite mínimo da pena, 14 anos e um limite máximo de 20 anos. Já o crime do peculato do artigo 362º do NCP, se formos a levar em consideração as suas mais variadas nuances, o seu limite máximo de pena de prisão pode chegar até 14 anos de prisão.

Temos aqui que o limite máximo do peculato é igual ao limite mínimo do homicídio simples, o que de facto é um aspecto surpreendente, pois este mesmo paradigma arcaico já existia no velho código. Estamos perante uma situação em que, ocasionalmente, o crime de peculato pode ser punido com a mesma rigidez que um crime de Homicídio simples. Este tipo de consagrações não leva em conta a hierarquia dos bens jurídicos essenciais. É que a proteção dos bens jurídicos tem que obedecer a uma hierarquização que vai determinar a brandura ou rigorosidade das penas. Do contrário, estaríamos a supor que o bem jurídico que a norma que regula o peculato quer proteger, em alguma instância se equipara ao bem vida, mas estaríamos a envergar no itinerário de uma conclusão absurda.

A par disso, como já frisamos, algumas normas principalmente no capítulo dos crimes sobre Economia e Mercado, e essencialmente, os institutos da proibição do pagamento em numerário e a retenção da moeda, aparecem no NCP, mas sem uma fundamentação convincente da necessidade da sua tutela por normas do Direito penal, tal é verdade que as questões abordadas por estas normas facilmente podiam ser tuteladas por outras áreas do Direito ou mesmo por outros instrumentos adversos aos jurídicos, nomeadamente políticos e económicos. A norma penal se destina a tutelar bens jurídicos que, por sua magnitude, exigem uma proteção especial, quando se revelarem insuficientes as garantias oferecidas pelas demais áreas do direito. Até aí deve se estender o manto da proteção penal, como última *ratio regum*, não além disso. Eis o carácter fragmentário do ordenamento jurídico penal.

Presenciamos em Angola, na senda da reforma do Direito Penal, em alguns casos, uma vertiginosa expansão das leis penais e agravamento de penas, que são produzidas, muitas vezes, sem seguir em rigor um critério técnico-dogmático, de política criminal e de Legística penal. Leis incriminadoras vêm a surgir, na maioria das

vezes, de forma casuística, em resposta à pressão da sociedade e da mídia, quando, por exemplo, o cometimento de algum crime bárbaro causa grande comoção social.

A título de exemplo da utilização do Direito Penal como um instrumento para minimizar o clamor social, temos a declaração do jurista Mota Liz que explica: “as penas por crimes sexuais no novo Código Penal foram todas agravadas, atendendo à vontade e à sensibilidade da sociedade civil, que pedia o seu agravamento. E ainda acrescentou: “No plano técnico acabamos cedendo à vontade e à sensibilidade da sociedade civil, que na altura gritou pelo agravamento das penas e de um modo geral as penas por crimes sexuais foram todas elas agravadas<sup>127</sup>.”

Mas o que nossos legisladores e legisperitos precisam perceber e levar em conta é que aumento do controle punitivo não é um mero reflexo do aumento da generalizado violência e do crime, mas, antes de tudo, o retrato da construção social de um poder enfraquecido, composto por protagonistas políticos muitas vezes descompromissados com seu povo<sup>128</sup>.

Assis Toledo leciona que: «O crime é um fenómeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panacéia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias<sup>129</sup>.”

Não percebem os Estados que pretendem combater o crime com a só edição de leis, que o fenómeno criminal é um efeito de muitas causas e penetram em um círculo vicioso invencível, no qual a própria lei penal passa, frequentemente, a operar

---

<sup>127</sup><http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/noticias/240/crimes-sexuais-tem-as-penas-agravadas>[Consultado no dia 18 de junho de 2022]

<sup>128</sup><https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47029/a-hipertrofia-do-direito-penal-como-ameaca-ao-estado-democratico-de-direito> [Consultado no dia 7 de Agosto de 2022]

<sup>129</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 14.

ou como importante fator criminógeno»<sup>130</sup>. Essa concepção é defendida por Beccaria: “O incremento da intervenção penal revela, em verdade, uma sociedade incapaz de lidar com o problema da criminalidade, por ausência de políticas públicas de inclusão social, aptas a diminuir a desigualdade e oportunizar ao povo condições dignas de sobrevivência”<sup>131</sup>.

A exclusão social é, conhecidamente, uma das principais causas do aumento desenfreado da criminalidade. Diante dessa realidade, o Estado, em vez de atuar na implementação de políticas públicas básicas, que representariam uma eficiente arma no combate a uma das causas desse mal, age apenas sobre suas consequências, tentando remediá-lo através da simples edição de novas normas repressivas, mais abrangentes ou mais severas. Alexandre Lassagne foi brilhante e assertivo quando sentenciou: “*A Sociedade tem os criminosos que merece.*”

Em termos abstratos a pena não é um elemento dissuasor como tal, mas sim em termos concretos, porque se só pela rigidez da pena em termos abstratos a tendência fosse que a sociedade em geral se abster-se de cometer crime, então estaríamos perante a um mundo platônico. O Homicídio qualificado, por exemplo, é punido com uma pena de 20 a 25 anos, mas nem por essa rigorosa moldura penal, os casos de Homicídio qualificado apresentam redução. Dando em remate final nesta parte da nossa abordagem, é crucial perceber que antes da criminalização de condutas com penas altas ou da criação exasperada de novos tipos legais, o crime combate-se com o fortalecimento das instituições com a prevenção do crime e com um Estado que realmente funciona.

---

<sup>130</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.12

<sup>131</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 12

## CONCLUSÃO

Chegamos assim ao epílogo da nossa abordagem, e como não poderia deixar de ser, é necessário que se faça uma súmula daquilo que foram os aspectos mais cruciais que constituíram o epicentro do nosso estudo.

É importante referir, como já anteriormente o fizemos, que a harmonia da sociedade requer um sistema de controle que garanta estabilidade e segurança entre os indivíduos pertencentes a ela. Tal controle é feito através do Direito Penal, primordialmente, que sanciona as principais condutas que desestabilizem a pacificação social.

O Direito Penal de ontem não é o mesmo que o de Hoje, pois tal como qualquer facto social o Direito Penal não é uma realidade inerte no tempo, mas evoluiu sob a batuta das novas dinâmicas sociais. A história do Direito Penal é imprescindível para a compreensão da memória da humanidade e do Direito como ciência dinâmica e de seu atual aspecto. Abordando os erros e acertos dos antepassados humanos em diferentes eras, analisando os avanços das sanções desde o direito pré-histórico até o Estado hodierno é vital ao objectivo de relatar brevemente a história geral do Direito Penal, seguindo as formas embrionárias de penalizações sacras e consuetudinárias, a era da vingança, como os sistemas jurídicos basilares aos atuais<sup>132</sup>.

Assim, com o passar dos séculos, visando uma organização de conceitos e sua aplicação dinâmica nos casos concretos pelo Estado no presente instante, o Direito Penal surgiu como “o conjunto de normas jurídicas que o Estado estabelece para combater o crime, através das penas e medidas de segurança. Como um meio para proteger o cidadão contra os tipos de crime e guiar as relações jurídicas e o Estado, pois este tem o poder coercitivo e de punir. Com isto, foi transparecida a égide do Direito Penal contemporâneo. O Direito Penal possui assim, traços gerais, porém, ele foi se desenvolvendo conforme a história e cultura de cada povo.

---

<sup>132</sup> PRADO , Eduardo Torres , Coregio, Daniel Aparecido, *Direito penal através do tempo*, p.1

Angola, pela sua História como antiga colónia Portuguesa, sempre teve no Direito Penal um espectro do Direito Penal Português, tanto é que era difícil dissociar a história do Direito Penal Angolano da história do Direito Penal Português, e a maior expressão disto era a xerografia do Código Penal português que vigorou em Angola por mais de 134 anos, desde a época ainda ostentávamos o estatuto de Província Ultramarina.

Porém, é preciso realçar que o Direito está intrinsecamente ligado com a sociedade, pois a sua tendência é regular relações sociais. A herança legislativa deixada pela administração colonial (e aqui destacamos a legislação penal), de um modo geral, representava uma total descontextualização face as dinâmicas sociais da realidade e cultura do povo angolano. O Direito em geral deve ser um reflexo da sociedade que ele se propõe regular. O Direito e a sociedade devem andar a par e passo, como lecciona o velho brocardo jurídico "ubi societas ibi jus et ibi jus" (onde esta a sociedade, aí está o direito).

Havia então a necessidade de se reformar o Direito angolano em geral, e o Direito Penal, em particular. Sair do diapasão de um Direito Penal arcaico e descontextualizado, para um Direito Penal estrutural e funcionalmente moderno, e até adequado a própria CRA, pois o antigo código, por ser muito retrogrado, continha muitas disposições que contrariavam a Constituição de 2010, que veio atizar ainda mais o paradigma de Angola como Estado Democrático de Direito norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Estamos aqui a falar da reforma do Direito Penal em Angola, como corolário natural da Reforma da Justiça e do Direito em Angola. É nesta senda que surge o Novo Código Penal angolano, fundando na necessidade urgente de substituir o velho CP de 1886.

Ao longo da nossa abordagem, apreciamos o Reforma do Direito Penal em Angola na senda do NCP. Esmiuçamos sua matriz geral, analisamos e criticamos neste processo aspectos atinentes a parte geral e especial do NPC.

É de suma importância ainda aqui esclarecer um aspecto primordial. É que o termo "crítica", naquilo que é trivial, ou seja, no senso comum, tem quase sempre uma conotação "pejorativa". Mas o escopo da nossa abordagem nunca foi aqui desmerecer

o NCP, antes pelo contrário, queremos enaltecê-lo e reconhecer as suas benemerências, pois a facto de ser um código novo, com muitos aspectos inovadores, muito mais próximo da órbita dos ordenamentos juridico-penais modernos, é merecedor de aplausos. A matriz em que o NCP assenta, permeado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e muito mais inclinada ao garantismo penal e aos princípios do garantismo penal, dão ao NCP uma aura que vai de acordo com o Estado Democrático de Direito que temos vindo a dar ossatura nos últimos anos, segundo a CRA. Tais bases foram essenciais para construção do NCPA, tanto nos princípios norteadores da parte Geral, como nos tipos incriminadores da Parte especial do NCP. Então podemos cravar que de um modo geral, colocando os prós e contras na balança, estamos perante a um código muito bom e que foi um grande avanço na Reforma do Direito angolano.

Mas como já frisei mais atrás, a culminância da perfeição é algo difícil de se alcançar. É facto que o NCP tem os seus deméritos, mas no nosso alvitre, o seu mérito sobrepõe-se aos seus deméritos. E como já frisei também, o desenvolvimento do Direito está intrinsecamente ligado ao sentido crítico de seus cultores. Então, teleologicamente, a nossa explanação visou informar aos legisperitos, aos cultores de Direito e a sociedade em geral, o conteúdo das inovações trazidas, enaltecer os muitos méritos, analisar os deméritos, na perspectiva de evitar a letargia e inércia da nossa ordem jurídica penal. Portanto, como dizia Mallmuth, «não existe nada tão perfeito que não possa ser melhorado...» e é através desse tipo de abordagens que poderemos continuar a galgar de forma progressiva no itinerário da evolução da nossa ordem jurídico-Penal.



## Recomendações

É muitas vezes difícil falar de recomendações sobre uma temática em sede dos trabalhos de fim de curso para licenciatura em Direito, pois, os temas jurídicos possuem uma profundidade tal que para apreciá-los minuciosamente é preciso uma correspondente perícia e exacerbado conhecimento sobre a área a abordar.

Como estudante de Direito, claramente ainda não atingimos o acme do conhecimento, e nem sobre o tema em carteira fizemos uma abordagem axiomática pela própria impossibilidade de abordamos em sede de trabalho de final de curso todas as nuances deste vasto tema, tendo em conta as limitações comuns inerentes um trabalho de final de curso. Mas procuramos tão-somente com o conhecimento que conseguimos adquirir sobre o tema e por meio de uma exaustiva investigação, compreender os factos que estão à volta do fenómeno que é a elaboração de um Código Penal e as suas mais variadas nuances. Assim, tendo em conta a nossa dissertação e investigação, apresentamos humildemente as seguintes recomendações, que claramente são colocadas aqui a título sugestivo para as próximas reformas no Direito Penal angolano:

- ✚ Que se consagre uma subsidiariedade na senda da Responsabilização das pessoas colectivas;
- ✚ Que se consagre um regime específico de prescrição do procedimento criminal para as pessoas colectivas no artigo 129º do NCP.
- ✚ Que se Utilize no artigo 9º do NCP, um critério de especialidade tal como se faz em Portugal, para definir quais os crimes da parte especial a pessoa colectiva está suscetível a cometer, para evitar ambiguidade na interpretação;
- ✚ Quanto ao regime da comparticipação, sugerimos acolher a visão do legislador Cabo-Verdiano, condicionando a comunicação das qualidades ou características, pelo conhecimento do participante dessas qualidades ou características;
- ✚ Que se consagre de forma expressa, isto é, no texto legal, o princípio da subsidiariedade no âmbito do concurso aparente de normas;
- ✚ Que se conjugue no texto da lei penal, o regime do crime continuado do artigo 29º com o prescrito no artigo 80º do NPC;

- ✚ Que se consagre o desconto da pena, também no caso de outras medidas coativas privativas de liberdade, nomeadamente a prisão domiciliar e detenção;
- ✚ Que se retire as contravenções da categoria de ilícitos criminais e conseqüentemente do texto do Código Penal, e seja consagrada de forma separada como em ilícitos de mera ordenação social, nos termos da al. t) do n.º 1 do artigo 165.º da CRA;
- ✚ Que tipos legais como a retenção de moedas ou pagamento em numerário sejam submetidos a regulamentação de outras aéreas do Direito em obediência ao princípio da fragmentariedade do Direito Penal;
- ✚ Começar a investigar outros direitos e outras famílias jurídicas como exemplo, os vizinhos Botswana e Namíbia, que têm países funcionais, ou mesmo Brasil, que se inspira em parte nos Estados Unidos, e abandonar a excessiva dependência ao Direito Penal português;
- ✚ Alertar o legislador sobre as deletérias conseqüências da falácia do Maximalismo Penal (hipertrofia Penal). O vírus que tem assolado as reformas Penais modernas é a Hiper criminalização. Ou seja, o sinónimo de Reforma penal tem sido: **criar novos tipos legais e agravar os já existentes**". Uma Reforma Penal tem como propósito lhe dar de forma mais eficiente com o fenómeno da criminalidade. Ditar novos tipos legais ou agravar os existentes não atuará sobre a causa do crime, mas apenas sobre suas conseqüências. Como sentenciou o egrégio Penalista Beccaria: "É melhor prevenir os crimes do que ter que puní-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo". Uma Reforma no Direito Penal para ser efectiva, exige concomitantemente, o fortalecimento do Estado, das Instituições, do Sistema de Justiça, do garantismo penal, políticas de inclusão social, combate das assimetrias e desigualdades sociais e o fortalecimento de outros mecanismos de controle social<sup>133</sup>.

---

<sup>133</sup> Compreende-se por controle social o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais destinadas a promover e garantir a sujeição dos indivíduos aos modelos e às normas comunitárias.

## BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, J. S., Terminologia Do Direito Penal Angolano, 2015.
- ALMEIDA, Marta Tavares. “A contribuição da Legística para uma política da legislação: concepções, métodos e técnicas”. In. ALMG. Congresso Internacional de Legística – qualidade da lei e desenvolvimento, 2009.
- ANONIMOUS, Artigo Reforma (Construção), Biblioteca Nacional da Alemanha Conceição Cunha, Apontamentos de Direito Penal – Parte Geral (questões Fundamentais), 2013.
- ARAÚJO, Raul; GOMES, Conceição, “*Para um Programa Estratégico da Reforma da Justiça*”- Observatório da Justiça de Angola do Centro de Estudos de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Janeiro de 2014.
- BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 8ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2003.
- BIANCHINI, Alice. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRUNO, Aníbal. Direito penal - parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- Caldeira, Felipe Machado in A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 1: Parte Geral.
- CUNHA, Conceição, *Apontamentos de Direito Penal (questões Fundamentais)*. 2007
- DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais do direito penal revisitadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- Dias, J., de F., Direito Penal (Parte Geral - TOMO I), Coimbra editora, 2ª edição (4ª reimpressão), 2012.
- DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. Colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FADEL, Francisco Ubirajara Camargo, Breve História da Evolução da Pena. 2015
- FERNANDES, Fernando. O processo penal como instrumento de política criminal. Coimbra: Almedina, 2001
- FERREIRA, Gilberto. Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

Ferreira, Rui Elói e Santos, Maria in *Corrupção no Fenómeno Privado*.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, CRP, *Constituição da República Portuguesa*, anotada, artigos 108 a 296, Vol. II, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2006

J. Carvalho, In, *Metodologia Do Trabalho Científico*.

JOLO, A. F., In. *Evolução Histórica Do Direito Penal*, 2011.

KHALED JR., Salah H (2010) - *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII

LOMBROSO, Cesare. *O homem criminoso*. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

MARCONI, Maria De Andrade e LACATOS, Eva Maria, In, *Fundamentos De Metodologias Científicas*, 5<sup>o</sup> Edição, Editora Atlas.

MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. *Direito Penal de emergência: conflitos frente ao Estado Democrático de Direito*.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. vol. 1: *Propedêutica penal e norma penal*.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Martins, Ana Rita Baptista, *O CRIME CONTINUADO* dissertação de Mestrado Profissionalizante Forense 2010/2012.

MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Codificação Penal Portuguesa No Século XIX*. 2016

Moura, Joana Chaves Álvares (2 de abril de 2012). «Reflexões Sobre O Instituto Da Prisão Perpétua».

LARA, Marcelo D'Angelo. *O fenômeno do panpenalismo e sua influência na realidade legislativa do Brasil*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, 2011.

OLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, M. K., In, *O Fenómeno Histórico Da Codificação*, 2010.

*Obras Esparsas - Volume II - Estudos de História do Direito*. [S.l.]: UC Biblioteca Geral

PENHA, Fabrizio, In *Noções introdutórias de Direito Penal*, 2001.

PINHEIRO, A. P., In. *Direito Penal I*, 2015.

PRADO, Luiz Régis. Bem..., cit., p. 51. PRADO, Luiz Régis. Bem jurídico-penal e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Prado, Eduardo Torres, Coregio, Daniel Aparecido DIREITO PENAL ATRAVÉS DO TEMPO.

Quemba, Celestino, Contraordenações, contravenções e transgressões administrativas: um olhar ao Ordenamento Jurídico Angolano, Relatório de Fundamentação da Proposta de Lei que Aprova o Código Penal, Luanda, 2019.

ROBERTO, Bitencourt Cezar, In, Conceito E Tratado De Direito Penal, São Paulo, 2012.

Rodrigues, O., Apontamentos de Direito Penal, Escolar Editora, Lobito, 2014

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 1994.

SODRÉ, Moniz. As três escolas penais. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

SILVA, Edna Lúcia e MENEZES, Estera Muszkat, In, Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação 4ª edição revisada e atualizada, Florianópolis 2005.

Vieira, Vanderson - AS FUNÇÕES DO DIREITO PENAL E AS FINALIDADES DA SANÇÃO CRIMINAL NO ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Vieira, Vanderson - AS FUNÇÕES DO DIREITO PENAL E AS FINALIDADES DA SANÇÃO CRIMINAL NO ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

#### **Sites Consultados:**

<https://encyclopedia-titanica.com/significado-de-reforma>.

<Http://Www.Jornaldeangola.Ao>

<Http://Www.Parlamento.Ao>

<Http://Www.Wikipédia.Org>

Priberam.p't

<http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/noticias/240/crimes-sexuais-tem-as-penas-agravadas>

<https://conceito.de/reforma>.

<https://leornadoaguair.jusbrasil.com.br/ertigos/32103539/conceito-de-direito-penal>.

<https://www.expansao.co.ao/opiniao/interior/a-incorporacao-dos-crimes-informaticos-no-codigo-penal-angolano-97905.html>

<https://pt.about-meaning.com/11034741-meaning-of-reformation>.

<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>

<https://www.webartigos.com/artigos/o-concurso-de-crimes-uma-contraposicao-entre-o-codigo-penal-de-1886-e-o-novo-codigo-penal-angolano/168005>

<https://www.servulo.com/pt/investigacao-e-conhecimento/Novo-Codigo-Penal-Angolano/7334/>

<https://www.makaangola.org/2020/11/novo-codigo-penal-alguns-perigos-a-espreita/>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-penal-maximo-na-sociedade-de-risco-a-hipertrofia-do-direito-penal-na-tipificacao-dos-blackblocs/>

**Legislação consultada:**

Código Penal angolano

Código Penal angolano de 1886

Código Penal Português

Código Penal de Cabo-Verde

Código Penal Brasileiro

CRA

Regime Geral das Contraordenações (RGCO)

Decreto-Lei 48/95, 1995-03-15». Diário da República Eletrónico. Consultado em 28 de abril de 2020

Lei 38/20 de 11 de Novembro

Lei n.º 7/06, de 15 de Maio — Lei de Imprensa

Lei de Imprensa de 2017 - A Lei n.º 1/17 de 23 de Janeiro

Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Lei 5/20 de 26 de Maio, sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.